

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIAS E
CONTABILIDADE – FEAAC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**A ESTRUTURA DA ATIVIDADE COMERCIAL
E SUAS RELAÇÕES COM O MERCADO**

LENINE OLIVEIRA CUNHA

**FORTALEZA
1997**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIAS E
CONTABILIDADE – FEAAC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**A ESTRUTURA DA ATIVIDADE COMERCIAL
E SUAS RELAÇÕES COM O MERCADO**

LENINE OLIVEIRA CUNHA

JEANNE MARGUERITE MOLINA MOREIRA
PROFESSORA ORIENTADORA

FORTALEZA
1997

Esta monografia foi submetida à banca examinadora como parte dos requisitos necessários à obtenção de Grau de Bacharel em Ciências Contábeis outorgado pela Universidade Federal do Ceará

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida desde que seja feita em conformidade com as normas da ética científica.

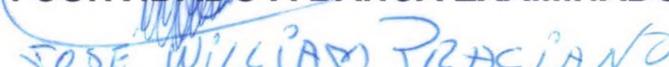

LENINE OLIVEIRA CUNHA

Monografia aprovada em: 18 / 12 / 97


JEANNE MARGUERITE MOLINA MOREIRA
PROFESSORA ORIENTADORA


COORDENADORA DO CURSO


PROF. CONVIDADO A BANCA EXAMINADORA


JOSE WILLIAM PIZACANO

AGRADECIMENTOS

- _ Primeiro o louvável Deus, pela a sua divina inspiração a cada momento do trabalho estudado.
- _ A minha família, essas pessoas maravilhosas que nos auxiliam em qualquer dificuldade.
- _ Agradeço aos professores honrados, que com muita dificuldade ainda deixam em pé o ensino público.
- _ A Nação, o Estado Brasileiro que na sua constituição garante a educação fundamental de ensino superior aos seus cidadãos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. HISTÓRIA ANTIGA DO COMÉRCIO NOS TEMPOS ANTIGOS.....	2
2. AS NECESSIDADES DE COMERCIALIZAR.....	3
3. DIREITO COMERCIAL	
3.1 Definição.....	7
4. O COMERCIANTE	
4.1 Definição.....	9
4.2 Capacidade legal para ser comerciante.....	9
4.3 Proibidos de comerciar.....	10
4.4 Direitos dos Comerciantes.....	11
4.5 Deveres dos Comerciantes.....	11
5. EMPRESA	
5.1 Conceito de Empresa, Pessoa Física e Jurídica.....	13
5.2 Elementos de uma empresa.....	13
5.3 Nome Comercial.....	14
5.4 Classificação das empresas.....	14
5.5 Estabelecimento Comercial.....	15
5.6 Fundo de Comércio.....	16

6. ATOS DO COMÉRCIO	
6.1 Definição de Atos de Comércio.....	17
6.2 Divisão dos Atos de Comércio.....	17
6.3 Características dos Atos de Comercio.....	17
7. REGISTRO DO COMÉRCIO	
7.1 Comentário sobre registro.....	19
7.2 Registro do comércio compreende.....	19
7.3 Registro da Propriedade Industrial.....	21
7.4 Propriedade Industrial.....	21
7.5 Instituto Nacional da Propriedade Industrial.....	22
7.6 Junta Comercial.....	22
8. LIVROS COMERCIAIS	
8.1 Formalidades extrínsecas e intrínsecas necessárias a sua validade.	23
8.2 Conseqüências da falta de escrituração dos livros.....	23
8.3 Divisão dos livros comerciais.....	24
8.4 O sigilo dos livros do comerciante.....	27
8.5 Exibição forçada dos livros comercias em juízo.....	27
8.6 Requisitos dos Livros Comerciais.....	29
9. SOCIEDADES COMERCIAIS	
9.1 Classificação das Sociedades Comerciais.....	31
9.2 O Nome.....	33
9.3 Firma ou Razão Social.....	34
9.4 Denominação Social.....	34
9.5 Título de Estabelecimento.....	34
9.6 Comerciante Individual.....	35
9.7 Sociedade em Nome Coletivo.....	35
9.8 Sociedade em Comandita Simples.....	36

9.9 Sociedade de Capital e Indústria.....	37
9.10 Sociedade em Conta de Participação.....	37
9.11 Sociedade por Cotas de Responsabilidades Limitada.....	38
9.12 Sociedades Anônima ou Companhia.....	39
9.13 As Ações.....	40
9.14 Os Acionistas.....	42
9.15 Órgãos da Sociedade Anônima.....	43
9.16 O Comerciante Individual.....	47
10. OUTRAS SOCIEDADES	
10.1 Sociedades em Comanditas por Ações.....	49
10.2 Sociedade Irregular ou de Fato.....	49
10.3 Modificações na Estrutura das Sociedades.....	50
10.4 Interligações das Sociedades.....	51
11. FALÊNCIA	
11.1 Definições de Falências.....	52
11.2 Instituto Privativo do Comerciante.....	52
11.3 A Característica da Falência.....	52
11.4 Quem Pode Requerer a Falência.....	53
11.5 O Requerimento da Falência pelo Credor.....	54
11.6 Juízo Competente.....	54
11.7 A Universalidade do Juízo.....	54
11.8 Ações não Sujeitas à Universalidade do Juízo.....	55
11.9 Antecipação do vencimento das Dívidas.....	56
11.10 Conceito de Massa Falida.....	56
11.11 O Termo Legal.....	56
11.12 A Situação dos Sócios da Sociedade Falida.....	56
11.13 O Síndico.....	57
11.14 A Arrecadação.....	57
11.15 Obrigações Pessoais do Falido.....	58

11.16 A Perda da Administração dos Bens.....	58
11.17 A Anulação de Certos Atos.....	59
11.18 A continuação do Negócio.....	59
11.19 O Pedido de Restituição.....	59
11.20 Os Contratos do Falido.....	60
11.21 Os Crimes Falimentares.....	60
11.22 Intervenção e Liquidação Extrajudicial.....	60
11.23 Fases da Falência.....	61
11.24 A Concordata Suspensiva.....	61
12. CONCORDATAS	
12.1 Preliminares.....	63
12.2 A Concordata Preventiva.....	64
12.3 A Desistência do Pedido de Concordata Preventiva.....	65
12.4 O Cumprimento da Concordata Preventiva.....	66
13. OS AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO	
13.1 O quadro geral dos auxiliares da empresa.....	67
13.2 A Disciplina do Código Comercial.....	67
13.3 Os Auxiliares Dependentes e Independentes.....	68
13.4 Os Auxiliares Dependentes como Preposto.....	68
13.5 Os Gerentes.....	70
13.6 Os Guarda-Livros.....	71
13.7 Os Auditores Independentes.....	72
13.8 Auxiliares Dependentes Externos.....	74
13.9 Auxiliares Independentes.....	75
13.10 Os corretores.....	75
14. ANEXO.....	77
15. BIBLIOGRAFIA.....	79

INTRODUÇÃO

O estudo que vai ser demonstrado nessa monografia, refere-se ao que se chama comércio e seus diversos significados em termos sociais-econômicos.

O comércio desde o princípio foi o meio em que os povos puderam traçar suas riquezas, daí surgindo diversos tipos de relacionamentos entre os povos, raças e etnias.

Neste estudo sucinto, procuramos pesquisar sobre alguns tópicos necessários ao compreendimento do que seja comércio hoje.

Na época da informática e de abertura econômica, conglomerado de empresas (fusão) ou Blocos econômicos, veremos que o comércio é regulamentado por leis que fazem com que essa atividade tenha um corpo jurídico fundamental a sua efetuação.

Algumas nações de apogeu econômico, conseguiram está hoje no comando da economia mundial, por ter desenvolvido sistemas econômicos em que pudessem enriquecer, e o comércio seu instrumento.

Estudaremos alguns tópicos que podem ser citados como o registro do comércio, livros comerciais, o comerciante, sociedades comerciais, atos de comércio, nome comercial etc.

1. HISTÓRIA DO COMÉRCIO NOS TEMPOS ANTIGOS

Os primeiros sinais de comércio comprovado na história vieram dos fenícios que se caracterizavam como povo que praticavam em larga escala o comércio.

O sinal efetivo que comprova a existência de comércio na antigüidade vem com os gregos quando alguns contratos que são citados nos discursos de Demóstenes fala-se em câmbio marítimo. Mas também no código de Hammurabi que cogitava em empréstimo a juros e os contratos de sociedade de depósito e de comissão.

Em Rodes sendo uma ilha começaram a regulamentar certas transações de comércio marítimo que depois foi estendida ao Império Romano. (Leis médias).

O comércio marítimo foi o que mais se desenvolveu na antigüidade, mas o comércio entre cidades também floresceu e cada uma tinha uma lei particular. Vários convênios, tratados tentavam fazer com quer as cidades pudesse ter o mínimo de segurança e equilíbrio nos relacionamentos comerciais.

Em Roma a prática do comércio era exercida pelos escravos. Os estrangeiros que comercializavam com Roma eram normalizadas pelo Jus gentium, com leis diversas do Jun Civile, e as suas equações (problemas, questões) pelo pretor peregrinus. Os romanos pelas suas características belicosas não tinham leis específicas, algumas eram encontradas como a actio institoria, que legislava sobre o incapaz que dirigia um estabelecimento comercial.

Na idade média o comércio foi comprovado a sua existência através do surgimento do direito comercial.

O comércio marítimo no mediterrâneo foi em larga escala, cidades a beira-mar tornaram-se cidades comerciais ricas devida essa atividade. Houve deslocamento dos proprietários de terras feudais para cidades que já eram ligadas por vias de acesso onde o comércio fluía.

Foi nesse período que surgiu o contrato de comando, que era simplesmente, a associação de ricos proprietários com comandantes de navios fornecendo lhes dinheiro para negociações, na qual o emprestador arriscava no empreendimento apenas a importância dada ao comandante. Com isso este tipo de contrato, característica da época, passou a ser também em terra.

É muito importante citar aqui os mercados ou feiras, lugares efetivamente importantes no período para a realizações de transações comerciais.

Os mercados eram lugares em que o estado garantia um local na qual podia se fazer negócios. As feiras eram reuniões na qual se marcavam o local e a data, para que mercadores de diversas regiões, as vezes vindo por vias terrestres ou marítimas de lugares longínquos comercializassem.

As corporações era a instituição na qual os comerciantes podiam criar suas normas, que tinham também caráter internacional. As figuras mais importantes eram o Juiz, que era eleito, o Cônsul que se guiava pelos os usos e costumes. Estas leis eram escritas num contrato de cidades que também era base de todo o comércio internacional marítimo ou terrestre.

(Fran Martins, 1986)

2. AS NECESSIDADES DE COMERCIALIZAR

No começo pequenos grupos sociais praticavam o que hoje chama-se; economia de subsistência. Tal grupo social básico, primordial produziam vários bens que faziam o grupo se manter vivo, com o passar do tempo surgiram as grandes populações e foi através do contato entre esses grupos sociais que surgiu o princípio básico do comércio – a troca. A necessidade de traçar bens que eram supérfluos a certos grupos e necessários a outros, fez com que melhora-se o intercâmbio social e econômico de vários agrupamentos humanos.

Com o passar do tempo surgiram os primeiros defeitos (dificuldades), que demonstraram que apenas a troca de bem por bem, nem suficiente e agilizador, eram para efetivar o comércio entre os povos.

Era necessário surgir um instrumento capaz de fazer com que existissem uma maior permutação no relacionamento econômico destes grupos produtivos. A moeda surgiu da necessidade de se ter algo que pudesse ser trocado por qualquer outro bem. Inicialmente a moeda um bem qualquer (gado, metais raros etc.) serviram dessa forma depois surgiram os objetos de maior valor como os metais (prata, ouro).

No mundo de hoje a moeda é o instrumento impulsionador da atividade comercial que pode ter várias características. O Estado emissor garante o valor da moeda que tem o seu valor de acordo com o potencial econômico da nação (Estado).

O comércio surgindo de apenas trocas, no seu princípio fez surgir vários instrumentos mais complexos que no futuro nascessem normas para regulamentá-lo.

Há três pessoas que no comércio trocam relações econômicas: o produtor, intermediário, consumidor.

O comerciante é a pessoa que adquire o bem do produtor e repassa ao consumidor, adquire por um preço menor e as vende por um preço maior.

Mas o risco do comerciante também é fato importante a ser comentado, a diferença entre o preço adquirido e aquele que é vendido tem diversas utilidades. Quando se adquire existe o risco de não encontrar alguém que adquira; existe o problema da deterioração do bem, o pagamento dos trabalhadores.

O lucro que é remuneração do comerciante, nem sempre é alcançado por motivos citados no parágrafo anterior, essas diferenças entre valores fez surgir um vocábulo que também caracteriza aquele que pratica o comércio, a especulação.

Mas para chegar a uma sociedade em que tivesse figuras como, moeda, comerciante, etc., havia um poder público que hoje chamamos Estado para regulamentar, normalizar, equilibrar essa atividade econômica. O Estado criou normas para que não se possa ultrapassá-las por que começaram a surgir problemas no comércio.

Alguns comerciantes começaram até lucros exorbitantes deixando certos grupos sociais empobrecidos.

Mas o Estado que se mantém através de impostos ou tributos de uma maneira geral deixou isso acontecer por que essas contribuições financeiras também viam dos comerciantes.

No começo o Estado se ausentou e os próprios comerciantes formaram suas leis, mais viu-se a necessidade de criar leis para dar segurança, agilidade diversas garantias para essa atividade.

Hoje o Estado tem uma influência substancial e o comércio pode fazer seus atos de uma maneira em que muitos regulamentos na opinião dos estudiosos mantém vivo essa atividade.

A atividade do Estado como mero espectador passou a ser cada dia mais importante e fez surgir o que hoje chamamos Direito Comercial. (Martins, 1986)

3. DIREITO COMERCIAL

3.1 Definição

Para definir algo tão complexo como é atividade comercial surgiu várias definições para Direito Comercial.

“Vivante, Direito Comercial é a parte do direito privado que tem principalmente por objeto regular as relações jurídicas que surgem do exercício do comércio.”

(Martins, 1986)

“Cosack, Direito Mercantil compreende todas as regras do direito privado que de modo especial se adaptam as necessidades ou exigências do tráfico comercial”. (Martins, 1986)

“Waldemar Ferreira e Carvalho de Mendonça, pode-se conceituar o Direito Comercial como sendo o conjunto de normas jurídicas que regulam os atos necessários as atividades que dos comerciantes no exercício de sua profissão, bem como os atos pela lei consideradas comerciais, mesmo praticados por não comerciantes. (Martins, 1986)

“Direito Comercial é o conjunto das normas Jurídicas reguladoras do comércio”.

(Fuhrer, 1992)

“O complexo de normas jurídicas que regulam as relações derivadas das indústrias e atividades que a lei considera mercantis, assim como os direitos e obrigações das pessoas que profissionalmente as exercem”. (Borges)

4. O COMERCIANTE

4.1 Definição.

Comerciante.

É a pessoa que faz da mercancia profissão habitual. (Vieira, 1993)

Comerciante

Entende-se por comerciante a pessoa natural ou jurídica, que, profissionalmente, tem intuito de lucro. (Martins 1986)

Comerciante

É toda pessoa capaz que pratica, profissionalmente, atos de intermediação na troca, com intuito de lucro. (Fuhren, 1992)

4.2 Capacidade legal para ser comerciante.

As exigibilidades da lei para ser considerado comerciante:

- a) capacidade legal;
- b) prática de atos de comércio, por sua conta ou em nome próprio;
- c) habitualidade dessa prática a título de profissão.

Existe uma diferença entre o comerciante e aqueles que não são empregados ou auxiliares da atividade, esse não são considerados comerciantes.

Os sócios solidários em algumas sociedades não comercializam nas suas firma, por força de lei são considerados comerciantes.

Existem estabelecimentos que não se praticam atos propriamente de comércio, colégios, hospitais por tanto, diretores de estabelecimentos de ensino, nem diretores e proprietários de casas de saúde e hospitais não são considerados comerciantes.

Em algumas sociedades não são considerados comerciantes os sócios comanditários, os sócios de indústrias, os sócios quotistas e os acionistas das Sociedades Por Ações. (Vieira, 1993)

4.3 Proibidos de comerciar.

A incapacidade estabelecida pela Lei Civil para o exercício do comércio, algumas normas refere-se a imposição de normas éticas de comerciar. Estas imposições tem a característica de resguardar não somente a sociedade dos negócios praticados pelos comerciantes, mas também vale para observar que algumas funções públicas por motivo de diversas naturezas fazem com que tais pessoas não possa comerciar:

- 1) os chefes do poder executivo, nacional, estadual ou municipal;
- 2) os magistrados vitalícios;
- 3) os funcionários públicos;
- 4) os militares;
- 5) os falidos enquanto não habilitados
- 6) os corretores;
- 7) os prepostos dos comerciantes;
- 8) o capitão do navio que navega em parceria de lucro sobre a carga, se não houver convenção em contrário;
- 9) os cônsules nos seus distritos, salvo os não remunerados;
- 10) os médicos para o exercício simultâneo da farmácia;

- 11) os farmacêuticos, para o exercício simultâneo da medicina
- 12) estrangeiros não podem comerciar, só quando por emprego jornalístico e de radiodifusão sonora e de sons e imagem e privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

4.4 Direitos dos Comerciantes

Direitos legais assegurados aos comerciantes.

- a) O Direito de requerer a própria falência, ou requerer concordata. Ocorre a falência quando existe um estado de fato de insolvência, quando não tem meios de pagar obrigação líquida, vendida.
- b) O Direito de fazer prova com os próprios livros. Os livros deveram ser revertidos de todas as formalidades legais.
- c) Passar procuração do próprio punho. No uso de sua capacidade jurídica é assegurado constituir procurador ou mandatário, reconhecendo firma em relação a terceiros.

4.5 Deveres dos Comerciantes.

De acordo com o código comercial (art. 10) são esses:

- a) seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração e ter os livros para esse fim necessários;
- b) fazer registrar no registro do comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido pelo código, dentro de 15 dias úteis da data dos mesmos documentos, se maior ou menor prazo não for marcado;
- c) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas.
- d) Formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz móveis e semoventes, mercadorias, dinheiro, papéis de crédito e outro a qualquer espécie de valores e bem

assim todas as dívidas e obrigações passivas, e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer.

Essas obrigações tanto normaliza atividade comercial feita por firma individual como sociedade comercial. No Registro do Comércio se é obrigado a levar todos os documentos de registro obrigatório como por exemplo: os Estatutos Sociais e suas alterações, as Atas das Assembléias Gerais da Sociedades Anônimas, os Aditivos ao Contrato Social e os outros documentos que lhe assemelhem.

As obrigações trabalhistas, providenciaria, tributária etc., também são levadas em consideração e são reguladas por lei específica e fiscalizadas pelo estado. (Vieira, 1993)

5. EMPRESA

5.1 Conceito de Empresa, Pessoa Física e Jurídica.

Hoje o comércio é feito por uma pessoa, ou por uma união de pessoas que juntam bens ou patrimônio com intuito de lucro.

Pessoa Física é quando este pode ter direito e obrigações perante o estado de poder comercializar. Uma entidade na qual se junta duas ou mais pessoas para comercializar com direito e obrigações chama-se , Pessoa Jurídica.

Falar em empresa é objetivamente estudar os diversos tipos de sociedades que podem estar se relacionando no meio comercial.

Definição de Pessoa Jurídica – “Perante o Estado é a associação de duas ou mais pessoas numa entidade, com direitos e deveres próprios e portanto distintos daqueles indivíduos que a compõem. (Snclayr Luiz, 1986)

Definição de Empresa “É a organização dos vários elementos pessoais e reais, materiais e imateriais para o exercício permanente de uma atividade lucrativa”

(Vieira, 1993)

5.2 Elementos de uma empresa.

São elementos de uma empresa no âmbito do relacionamento comercial:

- a) empresa é uma instituição jurídica;
- b) é uma instituição jurídica não personalizada;
- c) caracteriza-se pela organização de uma atividade econômica;

- d) a organização deverá ter pelo menos certa permanência;
- e) a organização deverá ter autonomia administrativa
- f) à produção econômica objetivo da atividade econômica
- g) a empresa pode ser individual ou ser união de pessoas na forma que hoje é conhecida como societária;
- h) um fundo de comércio será ativado com o funcionamento da empresa
- i) a sua atividade também se destina a intermediação dos bens ou serviços no meio econômico;
- j) a empresa poderá produzir bens ou serviços, sendo o último o lugar onde se gera mais emprego, nos últimos anos

5.3 Nome Comercial

Quando o comércio é exercido por uma pessoa física ele assumirá suas obrigações e direitos através de uma firma individual. A pessoa jurídica pode ter razão social ou denominação de acordo com a sua natureza jurídica.

Definição de Razão Social “Trata-se das sociedades comerciais constituídas em consideração às qualidades pessoais dos sócios (sociedades de pessoas) formando a sua razão social na base do patrimônio dos sócios que forem responsáveis ilimitadamente pelas obrigações sociais”. (Vieira, 1993)

5.4 Classificação das empresas

Podemos também classificar empresas em dois tipos:

- Empresas livres, definição. “São aquelas que para funcionar não necessitam de licença especial, nem sofrem, fiscalização do governo, bastando que obedeçam na sua constituição e funcionamento aos dispositivos legais”

(Theófilo de Azevedo Santos)

- Empresa vigiadas de três características, definição. “THEÓFILO SANTOS”

- 1) Empresas em que apenas se exige uma licença especial para funcionar, tais como empresas de mineração, de navegação marítima ou aérea, as empresas de energia elétrica, todas sujeitas a autorização do Governo e a uma fiscalização restrita.
- 2) Empresas em que o Estado legisla sobre a sua vida interna (empresas de seguro e capitalização).
- 3) Empresas que lidam com economia coletiva, que são as casas bancárias, bancos, cooperativas de crédito, companhias de crédito, financiamento e investimentos.

5.5 Estabelecimento Comercial

Estabelecimento comercial, definição. "É o conjunto complexo de várias forças econômicas e dos meios de trabalho que o comerciante dirige para o exercício do comércio, impondo-lhe uma unidade formal em relação com a unidade do fim. Ou o complexo de coisas (bens e serviços) reunidas ou organizadas para o exercício do comércio". (Vieira, 1993)

Título de estabelecimento, definição. "É o nome que se dá ao estabelecimento comercial (Fundo de Comércio), ou a um local de atividades". (Fuhrer, 1992)

Elementos de um estabelecimento empresarial.

- Corpóreos:
 - I) construções, terrenos, imóveis, armazéns, fabrica, edifícios, depósitos, tudo aquilo que se relaciona com a atividade industrial;
 - II) depósitos bancários, material de escritório, livros de contabilidade, produtos manufaturados, etc.
- Incorpóreos: dívidas ativas e passivas, propriedade industrial e artística, propriedade comercial, firma e denominação, etc.

5.6 Fundo de Comércio

Elementos formadores do fundo de comércio.

- I) Bens corpóreos: “São os bens móveis, utilizados pelo comerciante para aparelhar o seu estabelecimento”.
- II) Bens incorpóreos:
 - a) Propriedade comercial – “Que é o direito ao local onde está situado o estabelecimento”.
 - b) Nome comercial – “Composto de firma ou denominação”.
 - c) Acessórios do nome comercial – “Título ou estabelecimento a insígnia e as expressões os sinais de propaganda”.
 - d) Propriedade Industrial – “Privilégios de patentes de invenção, bem com os privilégios dos desenhos e modelos industriais, os direitos de uso de marcas de indústria e de comércio, das recompensas industriais e das indicações de proveniências”
 - e) Propriedade imaterial “o avamento, que pode-se constituir na reputação e crédito do comerciante ou na boa qualidade de seus produtos, bem como na sua variedade”. (Vieira, 1993)

6. ATOS DO COMÉRCIO

6.1 Definição de Atos do Comércio

“São atos praticados pelos comerciantes, no exercício de sua profissão e, como tais, ficam sempre sujeitos à Lei Comercial”. (Vieira, 1993)

Essa definição não engloba ou se refere aos atos comerciais que por força de lei assim são considerados, daí surgindo uma divisão que serão estudados no próximo capítulo.

6.2 Divisão dos Atos Comerciais

- a) Aqueles praticados profissionalmente e constantemente pelos comerciantes, no exercício de sua profissão. (Vieira, 1993)
- b) Aqueles que mesmo não praticados por comerciantes assim são considerados pela força imperativa de Lei.

6.3 Características dos Atos de Comércio.

Os atos são subjetivos quando dependem das pessoas que os realizam. São os atos dos comerciantes. Esses são os chamados atos comerciais por natureza.

Os atos comerciais objetivos são aqueles que existem por que a lei através de seus dispositivos, assim os considera mercantil.

Ainda existe o ato de comércio por conexão que são aqueles que servem para facilitar o exercício da profissão comercial. Ex.: compra de acessórios para escritório. (Vieira, 1993)

7. REGISTRO DO COMÉRCIO

7.1 Comentário sobre registro

O registro é executado em juntas comerciais, que por sua responsabilidade arquiva todos os documentos necessários para o controle da atividade comercial. Tendo caráter público, qualquer pessoa pode obter informações sobre esses registros.

Os registros de interesse dos comerciantes são dois: Registro do Comércio e o Registro da Propriedade Individual.

7.2 Registro do comércio compreende:

- a) matrícula;
- b) o arquivamento;
- c) o registro;
- d) a anotação, no registro de firmas individuais e nomes comerciais, das alterações respectivas;
- e) a autenticação de livros comerciais;
- f) cancelamento do registro;
- g) o arquivamento ou registro de quaisquer outros atos do documento determinados por disposição expressa de lei;
- h) assentamentos dos usos e práticas mercantis.

Definições

Matrícula – “Significa a inscrição do interessado na junta comercial de seu estado”. (Fuhrer, 1992)

Arquivamento – “É o depósito, para guarda de documentos de interesse do comércio e do comerciante, todos mencionados no art. 37, II da Lei 4.776, de 13.07.55 tais como o contrato antenupcial do comerciante e do título dos bens incomunicáveis de seu cônjuge, dos atos constitutivos das sociedades comerciais nacionais, suas prorrogações e demais documentos das sociedades comerciais estrangeiras, que funcionam no Brasil por meio de filial, sucursal ou agência etc.”

Registro – “O registro, ou inscrição nada mais é do que o arquivamento”.

Anotação, no registro de firmas individuais e nomes comerciais, das alterações respectivas – “A anotação, ou averbação, significa o ato pelo qual se altera o teor do assunto preexistente”.

Autenticação dos alunos comerciais – “Os papéis e livros do comerciante devem ser autenticados pelo órgão competente para poderem merecer fé”.

Cancelamento do registro – “Vem a ser a anotação da extinção do registro, podendo decorrer de ato voluntário do interessado ou de mandado judicial.

Assentamentos dos usos e costumes mercantis – “São as normas ou regras observadas uniforme, pública e constantemente pelos comerciantes de uma praça e por estas consideradas como juridicamente obrigatórias para , na falta da lei, regularem determinados negócios. (Fuhrer, 1992)

7.3 Registro da Propriedade Industrial

Tudo que é criado, inventado, marcas e patentes são tutelados pelo chamado registro da propriedade industrial, a características desses bens por ser todas incorpóreos.

Propriedade intelectual “São todos os produtos da invenção humana, oriundos do pensamento e do engenho humano” (Fuhrer, 1992)

Qualquer coisa que seja criada por uma pessoa tem seu direito assegurado em lei e esses direitos estão divididos em dois:

I – Direitos pessoais – estão incluindo o direito de paternidade ou personalidade e o direito de nominação é chamado de direito natural por ligar a pessoa à obra. O direito de paternidade. O direito de nominação é direito que possibilita o criador de dar o seu nome à obra.

II – Os Direitos Materiais subdividem-se em dois: o direito de propriedades e o direito de exploração são considerados reais e dando a liberdade de ser objeto de cessão, compra e venda, uso, penhora, etc.

Existe uma diferença entre o Direito Autoral e o de Propriedade Industrial. No Direito Autoral (Literária, científica etc.) são lhe assegurados todos os direitos, pessoais e materiais, independentes de registro. A importância de registro na propriedade de industrial é substancial e primordial, é ele, que garante os direitos que lhe são reservados e só possam a ser validados legalmente o registro se concretizados, valendo para marcas e patentes.

7.4 Propriedade Industrial

Definição de propriedade Industrial. “Dá-se o nome de propriedade industrial a matéria que abrange as invenções, os métodos de utilização, os desenhos e modelos industriais, as marcas, as indicações de procedência, as expressões, os sinais de propaganda e a repressão à concorrência desleal”. (Fuhrer, 1992)

7.5 Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

É uma autarquia, portanto Federal que tem a finalidade de executar as normas da propriedade industrial, como atividade principais, o processamento e o exame dos pedidos de patente ou de registro. Todas as normas são oriundas do código da propriedade industrial.

7.6 Junta Comercial

Por força e determinação legal deve ter uma junta comercial em cada estado com sua circunscrição, respectiva Jurisdição e também no Distrito Federal.

Estas instituições estão subordinadas ao Governo do Estado, e ao Ministério que lhe são designados.

- Atribuições das juntas comerciais:
 - a) a execução do registro do comércio;
 - b) o assentamento dos usos e práticas mercantis;
 - c) os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalização, punir e exonerar os tradutores públicos e interprojetos comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e os prepostos ou fieis desses profissionais.
 - d) A organização e a revisão de tabelas de emolumentos , comissões ou honorários dos profissionais e enumerados no item anterior.
 - e) A fiscalizar dos trapicheiros, armazéns de depósitos e empresas de armazéns gerais. (Fuhrer, 1992)

8. LIVROS COMERCIAIS

8.1 Formalidades extrínsecas e intrínsecas necessárias a sua validade.

- Eficácia probatória dos livros dos comerciantes.

Os livros das empresas são escriturados pela contabilidade que simula a situação econômico – Administrativa do comerciante.

Contabilidade. Definição – “É a ciência, sistema de conhecimento, estabelecendo coordenação de princípios e a reunião que dá os princípios gerais e imutáveis da estruturação , dos fatos administrativos e suas consequências . (Vieira, 1993)

Escruturação – “É arte, é a forma gráfica pela qual se realizam os registros dos fatos contábeis, isto é, dos fatos que devem ser escriturados, um sistema de ações”. (Vieira, 1993)

A escrituração dos lucros mercantis é regulada pela lei n.º 986, de 3.3.69 e pelo decreto n.º 64.567, de 22.5.69.

8.2 Conseqüências da falta de escrituração dos livros

- a) em caso de falência – há presunção de fraude (art. 186 da lei de falências);
- b) não poderá fazer provas com seus próprios livros (art. 23, II e III do Código Comercial);
- c) não poderá elidir seus lançamentos que poderão constituir prova a favor do adversário (art. 22, infixe, código comercial);

- d) não poderá impetrar concordata preventiva ou suspensiva. (art. 140, I, da lei de falências);
- e) não poderá verificar judicialmente, em seu próprio livro, as obrigações dos seus devedores, a fim de torná-las líquidas e justificar pedidos em casos de falências. (art. 1º, §1º, da lei da falência)
- f) não poderá pagar o imposto de renda de acordo com o lucro mensal (art. 31, §4º, do imposto de renda);

8.3 Divisão dos livros comerciais

- Livros obrigatórios
- Livros facultativos
- Livros especiais

Livros obrigatórios – São “Livros obrigatórios” (art. 11, Código Comercial): o Diário e o Copiador de Cartas. A lei nº 187, de 15.01.36, em seu art. 24, obrigou a escrituração de dois Livros Fiscais: Registro de Duplicatas e o Registro de Vendas à Vista (abolido pela Lei nº 5.474/68). Pelo Decreto Lei nº 486/69, art.11, o capítulo de cartas deixou de ser obrigatório. (Vieira, 1993)

Definição do livro Diário – “Livro principal de escrituração, são lançadas as operações efetuadas ao fim de cada dia. Os lançamentos devem ser feitos com individualização e clareza (Vieira, 1993)

“Livro usado na escrituração contábil para reunir em ordem cronológica, as ocorrências representativas dos fatos patrimoniais havidos em uma empresa.”

(Lopes de Sá, 1986)

O art. 14, da Lei nº 8.218, de 29.8.91, obriga ao contribuinte pessoa jurídica, tributado com base no lucro real, quando por autoridade tributária for solicitado a apresentação do livro Razão.

Definição do livro Razão - “Contém, em ordem classificada ou sistemática os mesmos lançamentos que se encontram em ordem cronológica no Diário.

(Vieira, 1993)

“Livro de escrituração contábil” destinado ao registro sistemático dos fatos patrimoniais através das contas. Livro principal das partidas dobradas que reuni as contas de seus débitos e créditos e que serve de base para o levantamento do Balancete” (Lopes de Sá, 1986)

Livros auxiliares:

- Razão;
- Caixa;
- Contas Correntes.

Caixa

Definição do livro Caixa – “Registra todo ,movimento de entrada e saída de dinheiro, sem atenção à natureza da conta ou do fato contábil que originou o recebimento ou pagamento”. (Vieira, 1993)

“Designação dada ao livro do conjunto de filmes que registra a movimentação de entradas e saídas de dinheiro; muitos de acordo como registro de empregados adotam a forma de partidas, servindo de Diário Caixa, o Diário Caixa é, assim, o livro Diário que registra as operações monetárias da empresa ou entidade, sendo revestido das formalidades legais necessárias”.

(Lopes de Sá, 1986)

Conta - Corrente

Definição do livro Conta - Corrente – “Nele se abre contas individuais para cada uma das pessoas que tem relação de negócios com a empresa. (Vieira, 1993)

"Livro de escrituração contábil destinou a registrar as operações que apresentam movimentação contínua, em débitos e créditos, especialmente de contas de natureza pessoal, como os fornecedores, clientes, bancos, etc."

(Lopes de Sá, 1986)

Livros auxiliares facultativos

a) Livros de Mercadorias ou Fazendas Gerais – Também chamado Livros de Armazéns, Livros de Estoque, Livros de Almoxarifado: registra todas as entradas e saídas de mercadorias. (Vieira, 1993)

b) Livros de Letras e Obrigações a Pagar e a Receber – registra os títulos de crédito, indicando nome do emitente ou favorecido, do sacado, do aceitante, data do vencimento, data de emissão, nome dos avalistas, nome dos endossantes e costuma ser desdobrado em dois livros de letras e obrigações a pagar e livro de letras e obrigações a receber", (Vieira, 1993)

c) Livro de Inventário e Balanço – destinado ao registro de todos os bens patrimoniais da empresa, bem como, circunstancialmente, os Balanços Anuais, acompanhados dos respectivos Inventários, levando-se depois o resultado destes balanços ao Diário;

d) Borrador, Memorial ou Costaneira - É o rascunho de toda escrituração diária da empresa.

Livros especiais

Obrigatórios a determinados comerciantes.

a) Leiloeiros – Diários de Entradas, Diários de Saídas, Contas Correntes, protocolos, Diários de leilões e Livro Razão. (Decreto n.º 2198131 arts. 31, 32 e 33);

- b) Corretores – Cadernos, Manuais e Protocolos (Código Comercial, arts. 47 e 48, Decreto n.º 20.881139, art. 31, f, Decreto-Lei n.º 1.344139, art. 15);
- d) Armazéns Gerais – Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias (Código Comercial, art. 88 e lei n.º 1.162/1903, art. 7º);
- d) Sociedades Anônimas – Registro de Ações Nominativas, Transferências de Ações Nominativas, Registro de Ações Endossáveis.(Lei n.º 4.778/65, art. 32, §1º), Registro das Partes Beneficiárias Nominativas, Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas, Atas das Assembléias Gerais, Presença de Acionistas, Atas de Reuniões de Diretores, Atas do Conselho Fiscal (Decreto-Lei n. 2.627/40, art. 56). Para as sociedades que emitiram obrigações endossáveis: Livro de Registro de Obrigações Endossáveis (Lei n.º 4.718/65, art. 40, Parágrafo único).

8.4 O sigilo dos livros do comerciante

Art. 17 do Código Comercial: “Nenhuma autoridade, Juízo ou Tribunal, de baixo de pretexto algum, por mais que especioso que seja ,pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício.”

Obs.: Esse sigilo não pode prevalecer diante a Legislação Fiscal.

8.5 Exibição forçada dos livros comerciais em juízo.

- a) Exibição parcial ocorre no decurso entre comerciantes ou entre estes e não comerciantes (Partes interessadas).

O Juiz do tribunal competente que julga uma causa, poderá, a pedido da parte interessada ou ex officio, ordenar durante o litígio que os livros qualquer ou de ambos os litigantes sejam apresentados sob vista do comerciante ou do procurador.

O “art. 1º, §1º, III” da Lei de Falências determina a exibição dos livros em juízo sob pena de confissão.

- b) Exibição total ou integral – Só pode ser ordenado nos termos do art. 18 do Código Comercial, em caso de
- I – Sucessão – inter vivos ou causa mortis;
 - II – Comunhão ou sociedade – A Jurisprudência tem entendido abranger aquela palavra a comunhão de interesses ou direitos;
 - III – Administração e gestão mercantil por conta de outrem;
 - IV – Falência ou concordata preventiva – Quando a falência é declarada oficialmente. O síndico fica responsabilizado pelos livros que depois são definitivamente encerrados. Junto a petição introdutória de concordata preventiva o “artigo da Lei de falência declara que deverão ser entregues os livros obrigatórios que senão depositados em cartório e caso seja concedida os livros voltarão para o comerciante;
 - V – Liquidação extrajudicial – Prevista para as Instituições Financeiras.

Livros facultativos

Esses livros serão exibidos quando o requerente interessado: achar conveniente em juízo, lhe cabendo o ônus de provar a sua existência.

- Conseqüência da não exibição do livro:

Nesses casos o juiz dar ganho de causa aquele que apresenta seus livros regularmente, dando-lhe plena fé.

Acontece sob duas formas de acordo como art. 219 do Código de Processo Civil.

- a) quando a parte condenada a exibi-los negar que os possui ou recusar a exibição; ou
- b) Quando as circunstâncias convencerem de que a parte condenada à exibição ocultou ou inutilizou o documento, para impedir-lhe o uso pelo requerente.

A pena de prisão é prevista no “art. 20 do Código Comercial” em caso da apresentação integral.

- **Exigibilidade dos Livros Comerciais em caso de falência.**

Verifica-se em litígio judicial os livros comerciais para legitimar a falência de acordo com 1º do art. 1º da Lei de Falência (Dec-Lei n.º 7.661.145), por conta do devedor. No caso do credor, ele requer ao juiz competente, tendo sua jurisdição, o devedor, seu principal estabelecimento de cada filial de outra situada fora do Brasil. (art.7º).

O art. 23, do Código Comercial, os livros dos comerciantes só tem validade plena para efeito de prova, quando estiver revestido de todas as suas formalidades legais, sem vícios nem defeitos, quando:

- a) contra as pessoas que deles forem proprietários originariamente ou por sucessão;
- b) contra comerciante, com quem os proprietários, por se ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transações mercantis;
- c) contra pessoas não comerciantes, se os assentamentos forem comprovados por algum documento, que só por si não possa fazer prova plena.

8.6 Requisitos dos Livros Comerciais

I - Recursos de ordem externa ou extrínsecas:

- a) ser encadernados;

- b) conter termos de abertura e encerramento, mencionando o número de suas páginas e a finalidade dos livros, assinados pelo empresário e pela sua autoridade competente;
- c) ter todas as folhas numeradas e rubricadas;
- d) ser selado de acordo com a Lei do Selo por estampilha ou por verbas embora tenha desaparecido o selo Federal, em alguns Estados, ainda subsiste o imposto do selo.

II- Requisitos de ordem interna ou Intrínsecas. Só será considera “Escrita regular” a que estiver:

- a) completa;
- b) feita com individualização e clareza;
- c) em forma mercantil;
- d) em ordem cronológica ou registros contínuos e corretos;
- e) em língua portuguesa.

Métodos de Escrituração.

São de dois tipos os métodos de escrituração:

- a) Método de partidas dobradas ou inigrafia”. “Constitui-se sempre pelo registro de uma só operação, mencionando-se simplesmente ou o devedor ou o credor da conta indicada pela empresa “Deve” quando devedor ou “haver”, quando credor”. (Vieira, 1993)
- b) Método da partida dobrada ou diagrafia – “Baseia-se no princípio de que todo débito faz surgir, ao mesmo tempo um crédito igual, pois não pode haver credor sem devedor. Toda soma escriturada a débito de uma ou mais contas será, contemporaneamente, escriturada a crédito de outra ou outras contas. Em qualquer momento, a soma de todos os débitos Há de ser igual à soma de todas os créditos”. (Vieira, 1993)

9. SOCIEDADES COMERCIAIS

9.1 Classificação das Sociedades Comerciais

As Sociedades Comerciais são classificadas segundo vários critérios, tais como:

A responsabilidade dos sócios em Sociedades Limitadas, quando o contrato social restringe a responsabilidade dos sócios ao valor de suas contribuições ou a soma do capital social (Sociedade por Cotas de Responsabilidades Limitada e Sociedades Anônimas, Sociedades Ilimitadas), quando todos os sócios assumem responsabilidade ilimitada e solidária relativamente às obrigações sociais (Sociedades em Nome Coletivo, Sociedades Irregulares, Sociedades de Fato e Sociedades Tácitas); e Sociedades Mistas, quando o Contrato Social conjuga a responsabilidade ilimitada e solidária de alguns sócios com ou responsabilidade limitada de outros sócios, (Sociedades em Comanditas Simples, Sociedades em Comandita por Ações, Sociedades de Capital e Indústria e Sociedades em Conta Participação).

A personificação em Sociedades Não-Personificadas (Sociedades Irregulares ou Sociedades de Fato e Sociedades em Conta de Participação); e Sociedades Personificadas; Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada Simples, Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, Sociedade Anônima, e Sociedade em Comandita por Ações e o critério adotado pelo projeto do Código Civil, que cria a Sociedade Simples.

É a primeira modalidade de sociedade conhecida, e costuma ser chamada também de Sociedade Geral, Sociedade Solidária Ilimitada ou Sociedade de responsabilidade Ilimitada. Apareceu na Idade Média e compunha-se a princípio dos membros de uma mesma família que sentavam à mesa e comiam do mesmo pão.

Daí surgiu a expressão “& Companhia”. E usavam uma assinatura só, coletivo e válida para todos, sendo esta a origem da firma ou razão social.

Sociedade em Nome Coletivo	<p>Responsabilidade: Ilimitada, de todos os sócios</p> <p>Nome: Firma ou Razão Social (composta com o nome pessoal um ou mais sócios) + (& Cia.)</p>
-------------------------------	--

(Vieira, 1993)

9.8 Sociedade em Comandita Simples

Nesta Sociedade existem dois tipos de sócios. Os Comanditários ou Capitalistas, respondem apenas pela integralização das contas subscritas prestam só capital e não trabalho, e não têm qualquer ingerência na Administração da Sociedade.

É os sócios Comanditados (Que melhor seriam chamados de “Comandantes”), além de entrarem com capital e trabalho, assumem a direção da empresa e respondem de modo ilimitado perante terceiros.

A firma ou razão social só poderá ser composta com os nomes dos sócios solidários (Comanditados) se, por distração, nome de um sócio comanditário figurar na razão social, este se tornará, para todos os efeitos, um sócio comanditado. Informam os autores que a Sociedade em Comandita teve origem no comércio marítimo, em que o proprietário de um navio só lançava em negócio além mares, aplicando capital de outrem.

Sociedade em Comandita Simples	Responsabilidade } limitada, do sócio comanditário Ilimitada do sócio comanditário Nome: Firma ou Razão Social (composta só com os nomes dos sócios comanditados)
--------------------------------	---

9.9 Sociedade de Capital e Indústria

Nesta sociedade também existem dois tipos de sócios. O capitalista que entra com o capital e responde pelas obrigações sociais de modo ilimitado. E o sócio de indústria, que entra apenas com o seu trabalho ou com os seus conhecimentos e não responde por nada.

Tal sociedade pode constituir-se por contrato, sob o nome individual do sócio capitalista. Mas se forem dois ou mais sócios capitalistas, a firma ou razão social seguirá as normas das normas das Sociedades em Nome Coletivo, proibida qualquer referência ao sócio de indústria.

Sociedade em Capital e Indústria	Responsabilidade } Ilimitada, do sócio Capitalista: nenhuma para o sócio de indústria Nome: Firma ou Razão Social (composta só com os nomes dos sócios capitalistas)
----------------------------------	--

9.10 Sociedade em Conta de Participação

A Sociedade em Conta de Participação “Conta da Metade” no direito português, não é uma sociedade como as outras, pois a verdade não passa de um contrato para uso interno entre os sócios. Só existe os sócios e não aparece perante terceiros. Não tem nome nem capital. Não tem personalidade jurídica, nem estabelecimento.

Há um sócio ostensivo, em nome do qual são feitos os negócios, e um sócio oculto que não aparece perante terceiros.

Sociedade em Conta de Participação } Responsabilidade: Exclusiva do sócio ostensivo
Nome: Não tem

(Vieira, 1993)

9.11 Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada

Na Sociedade por cota de responsabilidade Limitada, cada quotista, ou sócio, entra com uma parcela do capital social, ficando responsável diretamente pela integralização da cota que subscreveu, e indiretamente ou substancialmente, pela integralização das cotas subscritas por todos os outros sócios. Uma vez, integralizadas as cotas de todos os sócios, nenhum deles pode mais ter chamado para responder com seus bens particulares pelas dívidas da sociedade. A responsabilidade, portanto é limitada à integralização do capital social.

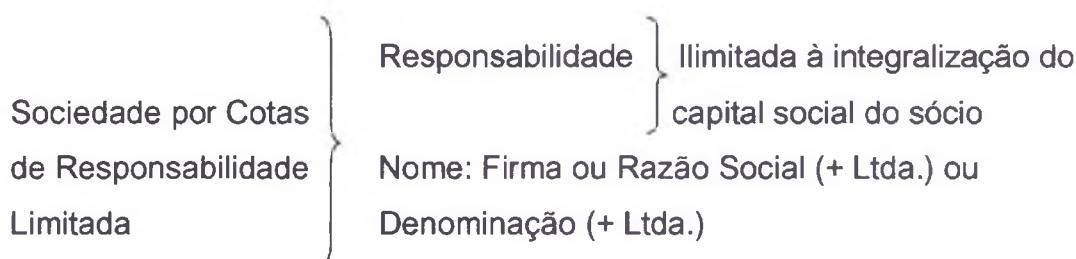
Uma observação: cada sócio ou quotista da Limitada tem apenas uma cota que poderá ser maior ou menor. A praxe de se atribuir nos contratos sociais várias ou inúmeras cotas a cada sócio, não é de boa técnica jurídica, embora isso não cause nenhum inconveniente ou prejuízo.

O nome da Sociedade Por Cotas pode ser formado por firma ou razão social. (Pereira, Gomes & Cia. Ltda.) ou por denominação (Padaria Ltda.), sendo que neste último caso, a denominação deve indicar tanto quanto possível, o ramo a ser explorado em regra, é preferível usar denominação, pois essa é mais duradoura do que a razão social da firma, que precisa ser alterada cada vez que sair um sócio cujo nome nela figure.

Indispensável é que, em todo caso, se acrescente sempre ao nome a palavra "Limitada", por extenso ou abreviadamente (Ltda.)

Se for emitida essa palavra, na razão social ou na denominação, senão havidos como ilimitadamente responsáveis os sócios-gerentes e os que fizerem uso da firma social, criando-se, sem querer, uma sociedade geral em nome coletivo.

A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada pode ser alterada pelos sócios deliberando-se pela maioria, baseada no valor do capital se o contrato social não disser o contrário, podendo-se alterar cláusulas, modificar a administração aumentar o capital admitir novos sócios, etc.



(Vieira, 1993)

9.12 Sociedade Anônima ou Companhia

Características

A Sociedade Anônima ou Companhia tem as seguintes características:

- grandes empreendimentos – Por causa da sua estrutura pesada, a sociedade Anônima destina-se apenas aos grandes empreendimentos , tanto que a própria lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404, de 15.12.76) recomenda em seu art. 298 que as Sociedades Anônimas com capital inferior a cinco mil cruzados de transformassem em sociedades por Cotas de responsabilidade Limitada.
- Mínimo 2 acionistas – No direito anterior o mínimo era de 7 acionistas. Caso curioso, e a estudar, é a subsidiária integral (art. 251 da atual Lei das S/A,

que pode ter um acionista só, o que aparentemente conflita com o conceito tradicional de sociedade.

- c) Influi na Economia Pública – Nas grandes Sociedades Anônimas abertas nota-se uma profunda alteração na propriedade privada. O acionista minoritário da grande S/A é proprietário de uma à integralização das ações subscritas, mas os acionistas controladores e as administradores respondem por abusos.

9.13 As Ações

- a) As ações – As ações da S/A são bem móveis e representam uma partes do capital social a qualidade de sócio, e são também um título de crédito. Conforme a natureza dos direitos que conferem, as ações podem ser ordinárias ou comuns, preferenciais e de gozo ou fruição. E quanto à forma podem ser nominativas, nominativas endossáveis, ao portador, escriturais e com ou sem valor nominal.

Ações ordinárias ou comuns são as que conferem os direitos comuns de sócio, sem restrições ou privilégios.

Ações preferenciais são as que dão aos seus titulares algum privilégio ou preferência, como, por exemplo, a prioridade na distribuição dos dividendos, a fixação de um dividendo mínimo, ou a prioridade de reembolso em caso de liquidação. Contudo, em troco, tais ações podem ser privadas de alguns direitos, como o de voto.

Ações de gozo ou fruição. Às vezes, quando sobram lucros em caixa, pode a direção da S/A, ao invés de distribuir dividendo, resolver amortizar um lote ações, geralmente por sorteio, pagando o valor nominal aos seus titulares. Em seguida permite-se que aqueles antigos titulares adquiram outras ações, em substituição. Estas últimas são as de gozo ou fruição não representam o capital da empresa e terão apenas os direitos que forem fixados nos estatutos ou na assembleia.

Ações nominativas são aquelas em que se declara o nome de seu proprietário. São transferidas por termo lavrado no livro de registro de ações nominativas, recebendo o cessionário novas ações, também com a indicação de seu nome. As ações de certas empresas, como as jornalísticas e de radiodifusão só podem ser nominativas.

Ações nominativas endossáveis trazem também o nome de seu proprietário. Mas podem ser transferidas por símbolos endosso passado no verso ou no dorso da ação.

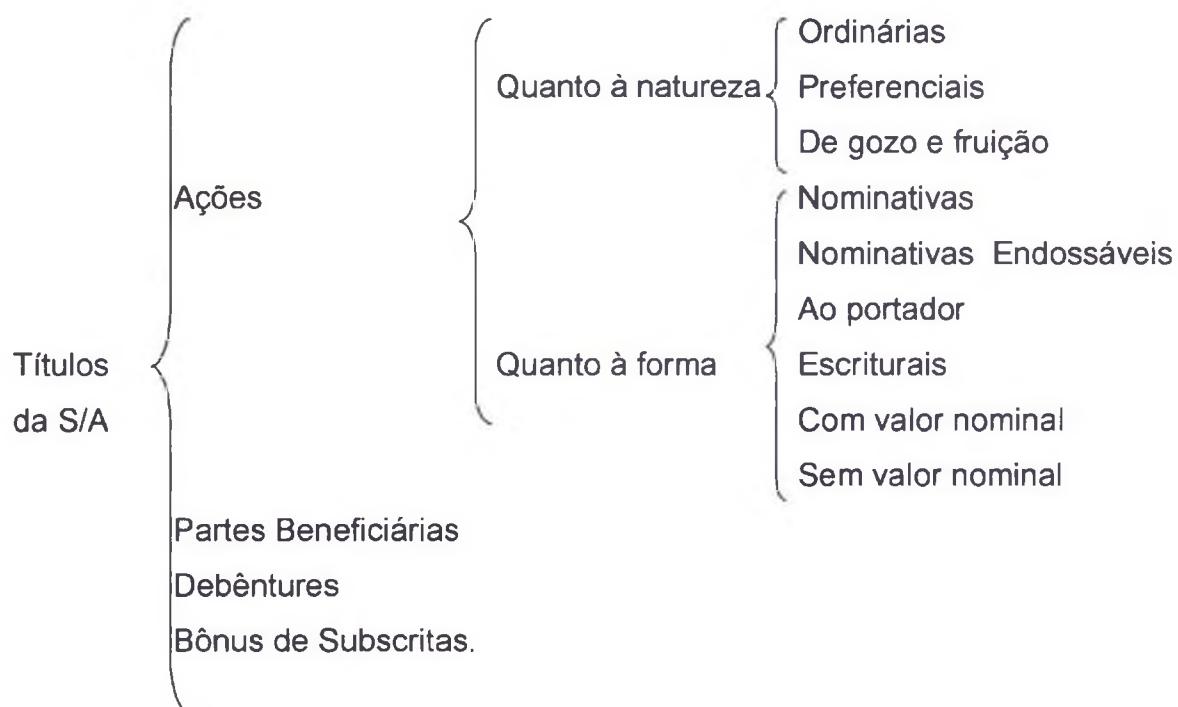
Ações ao portador são as que não têm declarado no seu texto o nome do seu titular. Sua transferência opera-se pela simples tradição manual. Na lei atual, as ações ao portador não dão direito a voto (art. 112 da Lei das S/A).

Ações escriturais são aquelas em que não há emissão de certificação. São mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, numa instituição financeira, autorizada pela comissão de valores mobiliária.

Conversibilidade das ações. As ações podem ser convertidas de um tipo em outro, nos termos do estatuto, como, por exemplo, de ao portador em nominativas ou de ordinárias em preferenciais, ou vice-versa (art. 22).

O valor das ações. O valor das ações pode ser considerado sob três aspectos. Temos primeiramente o valor nominal, estabelecido pela S/A, sendo que a lei atual permitiu a emissão de ações sem valor nominal. Temos também o valor de mercado, que é o alcançado na bolsa ou no balcão. E ainda o aspecto do valor patrimonial ou real, em que se calcula o acervo anônimo global da companhia em relação ao número de ações emitidas.

- b) *Partes Beneficiárias* - São títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhas ao capital social. Daí direito de crédito eventual, consiste na participação dos lucros anuais até o limite de 10% (art. 46).
- c) *Debêntures* – São títulos negociáveis que conferem direito de crédito contra a sociedade, nas condições estabelecidas no certificado (art. 52).
- d) *Bônus de Subscrição* – São títulos negociáveis que conferem direito de subscrever ações. Podem ser emitidos até o limite de aumento do capital autorizado no estatuto (art. 168).



9.14 Os Acionistas

Acionista comum ou ordinário é o que tem direitos e deveres comuns de todo acionista. Tem o dever de integralizar as ações subscritas (art. 1061), de votar no interesse da companhia (art. 115), etc. Tem direito a dividendos (participação proporcional nos lucros). A Bonificações (com base na reavaliação do ativo). Tem também o direito de fiscalizar, de participar do acervo em caso de liquidação, de ter preferência na subscrição dos títulos da sociedade etc.

Acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que detém de modo permanente a maioria dos votos e o poder de eleger a maioria dos administradores, e que use efetivamente esse poder (art. 116). Tem os mesmos direitos e deveres dos acionistas comum, mas respondem por abusos praticados (art. 117).

Nem sempre o acionista controlador, ou “Majoritário”, detém o maior número de ações. Ensina o mestre Waldírio Bulganelli que, sendo permitido a emissão de ações preferenciais sem direito a voto, até 2/3 do total das ações emitidas, pode um grupo possuidor de 16,7% das ações com direito a voto assumir o controle total da companhia.

Acionista dissidente é o que não concorda com certas deliberações da maioria, como a criação ou alteração de ações preferenciais, a modificação de dividendo obrigatório a criação de partes beneficiárias etc. (art. 137). Tem o direito de retirar da companhia (Direito de retirada ou de recessos, mediante o reembolso do valor de sucessões, que não podem ser inferior ao valor do patrimônio líquido das ações, de acordo com último balanço aprovado pela Assembléia Geral (art. 45).

Acionista minoritário é aquele que não participa do controle da companhia, ou por desinteresse ou por insuficiência de meios.

(Veira, 1993)

9.15 Órgãos da Sociedade Anônima

- a) A Assembléia Geral – O poder supremo da companhia reside na Assembléia Geral, que é a reunião dos acionistas, convocada e instalada de acordo com os estatutos. A Assembléia Geral tem poderes para resolver os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa e ao desenvolvimento de suas operações, respeitados os termos da lei.

Existem vários tipos de Assembléias. A Assembléia Geral Ordinária (AGO) instala-se regularmente nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para os assuntos de rotina, previstos no art. 132 da Lei das S/A, como tomar as contas dos administradores deliberar sobre a distribuição dos dividendos etc.

A Assembléia Geral Extraordinária (AGE) pode instalar-se em qualquer época sempre que houver necessidade, geralmente para o debate e votação de assuntos não rotineiros, como por exemplo, a reforma do estatuto (art. 131).

Além dessas, existem também as assembléias especiais, em que reúnem apenas acionistas preferenciais, titulares de partes beneficiárias ou Debêntures, para o debate e votação dos assuntos específicos e privativos dessas classes (arts. 18, parágrafo único; 51, §§1º e 2º; 57, §2º, 71; 136, §1º, 174, §3º e 131)

(Vieira, 1993)

- b) A Administração – A Administração da companhia compete, conforme dispuser o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria, sendo que nas companhias abertas e nas de capital autorizado é obrigatória a existência do Conselho de Administração (art. 138). As fechadas não precisam ter o Conselho de Administração. Esse Conselho é que fixa a orientação geral dos negócios entre outras atribuições, elege e destitui os Diretores, fixando-lhes as atribuições. É eleito e destituível pela Assembléia Geral e compõe-se de no mínimo três acionistas (art. 140).

A Diretoria é composta por no mínimo dois membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, ou se este não existir, pela Assembléia Geral (art. 143). No silêncio do estatuto, e inexistindo deliberação do Conselho de Administração, competirão a

qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular (art. 144).

- c) O Conselho Fiscal – É composto por no mínimo três e no máximo cinco pessoas, acionistas ou não, eleitas pela Assembléia Geral, entre várias outras atribuições, compete-lhe principalmente a fiscalização dos atos dos administradores (art. 161 a 165). A existência do Conselho Fiscal é obrigatória. Mas o seu funcionamento pode ser permanente ou apenas eventual, restrito aos exercícios em que for instalado a pedido de alienista (art. 161).

(Vieira, 1993)

Parte da mesma mas sobre ela tem um controle mínimo. A Administração de sua propriedade não lhe pertence. Neste terreno desaparece o antigo Jus vrend, fruendi et abutendi do antigo direito romano (direito usar, gozar e abusar do seu domínio e surge o divórcio entre a propriedade e a administração da coisa. Por outro lado, a expansão das S/A abertas contribui para à distribuição da renda.

- d) Impessoalidade – Ao contrário dos outros tipos de sociedade, visa-se na S/A apenas o capital, sem maiores preocupações com qualidades ou aptidões pessoais dos acionistas.
- e) Divisão do Capital em Ações – O Capital Social é dividido ou fracionado em pequenas partes rigorosamente iguais.
- f) É sempre comercial. - Qualquer que seja seu objeto.
- g) Fechadas ou abertas – As Sociedades Anônimas são como as esfihas dos árabes. Existem as “fechadas” e as “abertas”. Nas abertas predominam a subscrição pública e a democratização do capital. Hoje as abertas estão sob a fiscalização direta e rigorosa de um órgão governamental chamado Comissões de Valores Mobiliários. As fechadas , ao contrário, não lançam

as sua ações ou público, e por isso permite a Lei que tenham uma contabilidade e uma administração mais simples.

- h) De Capital Determinado ou de Capital Autorizado – A S/A de Capital Determinado ou Fixo, constitui-se com o capital inteiramente subscrito. A de Capital Autorizado constitui-se com subscrição inferior ao capital declarado nos estatutos, ficando porém à Diretoria com poderes prévios para efetuar oportunamente novas realizações de capital nos limites da autorização estatuária, sem necessidade de permissão da Assembléia Geral ou reforma dos estatutos.
- i) Estrangeiros ou brasileiros.
- j) Nome – Designa-se a Sociedade Anônima por uma denominação juntando-se antes ou depois de nome escolhido a expressão “Sociedade Anônima”, por extenso ou abreviadamente (S/A).
Ainda, antepondo-se a palavra “Companhia” ou “Cia”.

Exemplo:

Sociedade Anônima Tecelagem São Paulo

S/A Tecelagem São Paulo

Tecelagem São Paulo Sociedade Anônima

Tecelagem São Paulo S/A

Companhia Tecelagem São Paulo

Cia. Tecelagem São Paulo

Pode-se porém empregar na denominação um nome próprio de fundador ou de pessoa que se queira homenagear, (Panificadora José Silva S/A). A denominação pode indicar os fins sociais, ou o ramo explorado, mas tal indicação, na S.A, não é obrigatória.

- k) Responsabilidade dos Acionistas – O sócio da S/A tem a designação própria de acionista. Sua responsabilidade, em princípio, é absolutamente limitada, restringindo-se à integralização das ações por ele subscritas.

Os acionistas controladores, porém, que são majoritários e que usam efetivamente seu poder, bem como os administradores, poderão responde pessoalmente pelos danos causados por atos praticados com culpa ou dele ou com abuso de poder (art. 117, 198, 159 e 165 da Lei S/A).

- | | |
|---------------------------|---|
| Características
da S/A | <ul style="list-style-type: none">a) grandes empreendimentosb) mínimo dois acionistasc) influí na economia políticad) impessoalidadee) divisão do capital em açõesf) é sempre comercialg) fechadas ou abertash) de capital determinado ou de capital autorizadoi) estrangeiras ou brasileirasj) nome: denominação (+S/A ou Cia.)k) Responsabilidade do acionistas: Limitada |
|---------------------------|---|

9.16 O Comerciante Individual

Embora estejamos tratando das sociedades, cabe a observação de que o comerciante individual tem de usar necessariamente firma ou razão individual, formada com o nome pessoal de titular. A sua responsabilidade é sempre ilimitada, esto é responde ele não só com os bens da empresa, mas também com todos os seus bens particulares.

Nome Comercial – *Firma ou Razão Individual* – nome e assinatura

(formado com o nome do titular da empresa individual)

Exemplo: J. Pereira

Firma ou Razão Social – nome e assinatura

(formada com os nomes dos sócios da sociedade)

Exemplo: pereira, Gonçalves & Cia.

Denominação – Só nome
(formada por uma expressão de fantasia)
Exemplo: Tecelagem Moinho Velho Ltda.

Título de Estabelecimento – Apelido
Exemplo: Esquina das Batidas

(Fuhrer, 1992)

10. OUTRAS SOCIEDADES

10.1 Sociedades em Comanditas por Ações

Rege-se a Comandita por Ações pelas normas relativas às Sociedades Anônimas, com algumas modificações (art. 100 da lei das S/A).

Na Comandita por ações só acionistas podem ser diretores ou gerentes, os quais são nomeados no próprio estatuto. Somente podem ser destituídos por uma maioria de 2/3, e respondem ilimitadamente com s seus bens particulares pelas obrigações sociais.

Não se aplicam à comandita por ações as regras referentes ao Conselho de Administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição (art. 284).

A Comandita por Ações pode usar um tanto denominação como firma ou razão social, acrescentando-se sempre a expressão “Comandita por Ações”. No caso de a Comandita adotar firma ou razão social, só poderão ser usado na formação do nome da Sociedade os nomes dos sócios diretores ou gerentes.

O Diretor da Comandita por Ações tem muito mais poder do que o Diretor da S/A, vez que não pode ser destituído facilmente , mas que compensação , sua responsabilidade é infinitamente maior. Os Sócios comanditados são os diretores ou gerente e os sócios comanditários são os demais acionistas.

10.2 Sociedade Irregular ou de Fato

Sociedade irregular ou de fato é a que possui contrato social ou não tem o contrato registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas

Jurídicas, conforme seu objeto seja comercial ou civil. A falta ou a nulidade de contrato ou do registro acarreta para a sociedade, de qualquer tipo que seja, a consequência de ser considerada uma sociedade irregular ou de fato.

Nos termos do novo Código Processo Civil (art. 12, vd), a sociedade irregular ou de fato possui capacidade processual tanto ativo como passiva, sendo representada em juízo pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens (JTACSO 32/71 e 34/120, nt 588/132) Estando portanto derrogado nesta parte o disposto no art. 20 + 2º, do Código Civil.

Em caso de falência, os sócios responde de modo subsidiário e ilimitado pelas dívidas sociais, à semelhante do que ocorre na sociedade em nome coletivo.

Conseqüências no caso de sociedade irregular ou de fato:

- I) responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios;
- II) impossibilidade de obtenção de concordata,

10.3 Modificação na Estrutura das Sociedades

O assunto é regulado pela lei das sociedades Anônimas, mas aplica-se a todo e qualquer tipo de sociedade.

Transformação: A sociedade passa de um tipo para outro, como, por exemplo, de S/A para Ltda., ou vice-versa (art. 220).

Incorporação: uma ou mais sociedades são absorvidas por outra (art. 227).

Fusão: unem-se duas ou mais sociedades para formar uma terceira (art. 218)

Cisão: a sociedade transfere patrimônio para uma ou mais sociedades (art. 229)

10.4 Interligação das Sociedades

Sociedades coligadas: quando uma participa, com 10% ou mais do capital da ativa, sem controlá-la (art. 143, § 1º). É vedada a participação recíproca (art. 144).

Sociedades controladora: É a titular de direitos sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade controlada. A controladora tem as mesmas obrigações que o acionista controlador (art. 246 combinado com os art. 116 e 117).

Subsidiária integral: tem como único acionista uma outra sociedade, que deve ser brasileira (art. 251).

Grupo de sociedade: integral: é constituído pela controladora e suas controladas, combinando esforços ou recursos para empreendimentos comuns. A controladora ou de “ comando de grupo” deve ser brasileira. Constitui-se por convenção aprovada pelas sociedades componentes. O grupo não tem nome social, no sentido técnico do termo, pois não tem firma ou razão social, nem denominação social, tem apenas uma “designação” na qual devem constar as palavras “grupo de sociedades” ou grupo (art. 267). O grupo não adquire personalidade jurídica (art. 266). Mas pode ser representado perante terceiros por pessoa designada na convenção (art. 172, parágrafo único)

Consórcio: é o contrato pelo qual duas ou mais sociedades, sob o mesmo controle ou não, se comprometem a exercitar em conjunto determinado empreendimento. O consórcio não tem personalidade jurídica e não induz solidariedades (art. 178 e 179). No direito americano o comércio tem o nome de *Joint-venture*. (Fuhrer, 1992)

11. FALÊNCIA

11.1 Definição de Falência

“A falência é um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçado, com a distribuição proporcional do ativo entre todos os credores”.

11.2 Instituto Privativo do Comerciante

Só o comerciante tem o privilégio (pouco invejável) de ir à falência, pois a falência é um instituto privativo do comerciante. A falência e as concordatas são reguladas pelo Decreto-Lei 7.661, de 21.6.45 (Lei de Falência).

Pode também ser requerida de falência do devedor que cessado o exercício do comércio há menos de dois anos (art. 4º, VII), de espólio (art. 3º, I), bem como das outras pessoas mencionadas no art. 3º)Menor, mulher casada, é proibido de comercializar.

11.3 A Característica da Falência

A falência caracteriza-se pela impontualidade faz presumir o estado de insolvência conforme estabelece o art. 1º da lei de falências, “considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigatório líquida constante de título que legitime a ação executiva”.

A impontualidade porém, não é o único critério, pois ainda que não exista nenhum título em atraso, poderá também ser requerido a falência do comerciante que pratique certos atos suspeitos, aos quais doutrina daí o nome

de “atos de falência, aos quais a doutrina dá o nome de “atos de falência”. Tais atos estão arrolados no art. 2º das lei de falências, contando-se entre eles, por exemplo a liquidação.

Precipitada, ou o uso de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos.

Portanto, o comerciante impontual, ou que pratique algum ato de falência, encontra-se em “estado de falência” A sentença declaratória transforma então esse estado de fato em estado de direito. Essa sentença é constitutiva, e não meramente declaratória, pois institui uma nova situação de direito para o falido e para todas os seus credores.

A caracterização da Falência: Impontualidade (art. 1º)

Ato de falência (art. 2º)

(Fuhrer, 1992)

11.4 Quem Pode Requerer a Falência

A falência do devedor pode se requerida:

- a) pelo próprio devedor comerciante (auto falência) (art. 8º);
- b) pelo credor, comerciante ou não devendo, porém, se comerciante, provar o exercício regular do comércio, por certidão da junta comercial (art. 9, III);
- c) pelo sócio ou acionista (art. 9º, II);
- d) pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros de devedor ou pelo inventariante (art. 9º, I);
- e) pelo credor com garantia real (penhor ou hipoteca), se tem um criar a esta garantia, ou, querendo mantê-la, se provar, que os bens gravados não chegam para a solução do seu crédito (art. 9º, III, “b”);
- f) pelo credor não domiciliado no Brasil, se prestar caução (art. 9º, III, “c”)

(Fuhrer, 1992)

11.5 O Requerimento da Falência pelo Credor

Para requerer a falência do devedor com base na impontualidade deve o credor juntar título líquido e certo, que legitime ação executiva devidamente protestado. Mesmo os títulos não sujeitos a protesto obrigatório, como por exemplo uma sentença judicial, ou a obrigação do avalista numa promissória, devem ser protestados para fins falimentares (protesto, especiais (art.10)).

Havendo dúvida sobre a qualidade de comerciante do devedor cumpre ao requerente fazer essa prova (art. 462/81, 500/61; RF 195/244)

11.6 Juízo Competente

O juízo competente a declaração da falência é o local do principal estabelecimento do devedor ou da casa filial de outra situação fora do brasil (art. 7º).

A sede estatutária da empresa será em regra o estabelecimento principal. Mas há julgada que entendem como estabelecimento principal não a sede oficial da empresa, mas o local onde o comércio é efetivamente exercido, ou onde se encontra a maioria dos bens, ou o parque industrial do devedor (TR 509,115, RT informa 151/9). (Fuhrer, 1992)

11.7 A Universalidade de Juízo

No momento em que é declarada a falência, ficam suspensas todas as ações e execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida. O juízo da falência passa então a ser o juízo universal, ou seja, o único competente para conhecer e decidir todas as questões de caráter econômico que envolvem o devedor falido (arts. 7º, § 2º e 14) (Fuhrer, 1992)

11.8 Ações não Sujeitas à Universalidade do Juízo

Portanto, todas as que, estavam movendo ações individuais contra o falido, têm de abandoná-las e vir habilitar os respectivos créditos perante o juízo da falência.

Há exceções, porém. A falência não suspende o andamento das execuções fiscais em curso, nem impede o ajuizamento posterior de outras (art. 2º do Decreto-lei 838, de 11.9.69). As ações trabalhistas, igualmente, não se sujeitam ao juízo universal da falência, em fase da competência privativa da justiça do trabalho art.102). Primeiro deve o empregado obter a sentença do juiz do trabalho reconhecendo os seus direitos, para habilitar depois o seu crédito perante o juiz da falência.

Também não se suspendem as ações em que a massa falida for autora ou Litisconsorte (entenda-se Litisconsorte Ativa, conforme Júris Prudência predominante), nem as ações e execuções iniciadas antes da falência referentes a títulos não sujeitos a danos e os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato (arts 7º § 3º e 24, § 2º).

As exceções mencionadas nesse último parágrafo referem-se a alguma dificuldade de interpretação, não se chegando às vezes a uma certeza sobre o assunto. Na dúvida, porém, critério básico, e decisivo deve ser a opção pela competência absoluta do juízo falimentar.

(Fuhrer 1992)

11.9 Antecipação do Vencimento das Dívidas

A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida (art. 245).

Portanto mesmo aqueles que detenham títulos ainda não vencidos devem habilitar-se na falência.

11.10 Conceito de Massa Falida

Massa Falida é o acervo ativo e passivo de bens e interesses do falido, que passa a ser administrado e representado pelo síndico, embora seja apenas universalidade de bens e não uma pessoa jurídica, a Massa Falida tem capacidade de estar no juízo civil passivo ou como ré, em âmbito penal pode ser sujeito passivo de fatos puníveis,

A massa falida divide-se em Massa Ativa (créditos e haveres) e Massa Passiva (débitos exigíveis pelos credores).

11.11 O Termo Legal

Dá-se o nome de “Termo legal” a um determinado período suspeito, que antecede a falência. Esse período é fixado pelo Juiz na sentença declaratória (art. 14), parágrafo único, III), geralmente a partir de 60 dias antes do primeiro protesto.

Vários atos praticados pelo falido dentro do termo legal não produzem efeito em relação a massa, como o pagamento de dívidas não vencidas e a constituição de garantias reais (Art. 52)

11.12 A Situação dos Sócios da Sociedade Falida

No caso de sociedade, quem vai a falência é ela e não os sócios, como é óbvio dependente porém do tipo de sociedade, poderão ser arrecadadas também os bens particulares de certos sócios. O assunto prende-se ao capítulo referente à estrutura das sociedades mercantis e às obrigações patrimoniais dos sócios perante a sociedade e perante a terceiros, pelo que remetemos o leitor ao capítulo referente as sociedades mercantis.

Por outro lado, os diretores, administradores, garantem ou liquidantes são equiparados ao devedor ou falido nas obrigações pessoais impostos pela lei de falência, como o dever de prestar as informações necessárias e de não se

ausentar do lugar da falência (art. 37). Equiparam-se eles também ao falido no que tange a responsabilidade penal (art. 191).

11.13 O Síndico

Com a decretação da falência, o juiz nomeia um síndico escolhido entre os maiores credores, residentes no foro da falência poderá ser nomeado também um estranho (síndico dativo) se três credores sucessivamente nomeados não aceitarem o cargo (art. 59 e seguintes). O síndico é o administrador da Massa Falida, sob direção e superintendência do juiz, respondendo civil e criminalmente pelos seus atos.

Entre as inúmeras incumbências e responsabilidades do síndico constam-se as seguintes: representar amassa falida arrecadar os bens do falido, prestar informações aos interessados verificar os créditos, elaborar relatórios, organizar o quadro geral de credores, promover a liquidação, vendendo os bens da massa e distribuindo o produto entre os credores, etc.

11.14 A Arrecadação

Logo após prestar compromisso, o síndico deve arrecadar livros e os bens do falido, convidando este e o curador fiscal de massa falida a acompanhar a diligência.

A arrecadação equívale a uma penhora global de todos os bens do falido, o que for arrecadado é inventariado e avaliado, ficando o síndico como depositário.

No caso de imóveis, devem ser juntados as respectivas certidões se forem encontradas apenas bens de valor irrisório, ou se nada for encontrado, deve o síndico comunicar o fato imediatamente ao juiz.

Se houver sócio solidário de responsabilidade ilimitada, o síndico arrecadará também os bens particulares do mesmo, levando um inventário em separado

(art. 71). Se entre os arrecadados houver bens de fácil deterioração ou cuja guarda seja a difícil, perigosa ou muito onerosa, deve o síndico representar ao juiz sobre a necessidade de serem os mesmos vendidos imediatamente na forma prevista no art. 73.

Não podem ser arrecadados os bens impenhoráveis, previstos no art. 649 do Código de Processo Civil. Contudo, podem se arrecadados os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão do falido que não forem de médico valor (art. 41, parágrafo único). Também não podem ser arrecadados os bens totais e os particulares da mulher e dos filhos do falido (art. 42) nem os bens já penhorados em execução fiscais (Dec. Lei 858, de 11.9.69).

11.15 Obrigações Pessoais do Falido

O art. 34 da Lei de Falência impõe várias obrigações pessoais ao falido e aos diretores, administradores ou gerentes da sociedade falida. Assim que tenham notícias da sentença declaratória, devem eles comparecer em juízo e prestar informações sobre todos os negócios da empresa assinando um termo de comparecimento. Devem também acompanhar o desenrolar do processo prestando todas as informações que lhes forem pedidas.

São igualmente proibidos de se ausentar do lugar da falência sem autorização do juiz. O não cumprimento desses deveres poderá sujeitá-las à prisão. Por outro lado porém, o falido pode e deve fiscalizar a administração da massa, requerendo tudo o que for a bem da conservação dos bens arrecadados e de seus direitos e interesses. O falido que for diligente poderá até obter uma média remuneração (art. 38), a qual, de acordo com a doutrina, sem caráter alimentar.

11.16 A Perda da Administração dos Bens

Com a falência o falido não perde a propriedade de seus bens. Perde apenas o direito de disposição e administração. Quem passa a administrar os bens do

falido é o síndico, que relaciona o ativo e o passivo, vende os bens da massa paga as dívidas.

Se houver sobras após a liquidação, estas serão restituídas ou falido. Da mesma forma, se no decorrer do processo o falido conseguir a concordata suspensiva, os bens serão a ele devolvidos.

A pessoa jurídica não se extingue com a falência. Mesmo após a liquidação de seu patrimônio, pode ela voltar as atividades, uma vez extintas as suas obrigações (art. 135).

11.17 A Anulação de Certos Atos

Certos atos praticados pelo falido antes da falência pode ser anulados ou revogados. Em princípio, são revogáveis todos os atos realizados pelo devedor com a intenção de prejudicar credores mediante fraude.

O art. 52 da Lei de Falência estabelece várias hipóteses em que os atos praticados não produzem efeito em relação a massa ainda que não tenha havido intenção fraudulenta, como por exemplo, a renúncia à herança até dois anos antes da declaração da falência.

11.18 A Continuação do Negócio

O falido normalmente tem que encerrar as suas atividades excepcionalmente, porém, poderá o negócio continuar a funcionar durante certo tempo, mesmo após a falência, quando isso houver interesse para os credores. Autorizada a continuação será nomeado um gerente, preposto pelo síndico, sendo que os negócios serão feitos só dinheiro (art. 74).

11.19 O Pedido de Restituição

Nos termos do art. 76 da Lei de Falência, pode ser reclamada a restituição das coisas vendidas a crédito e entregues ao falido nos 15 dias anteriores ao requerimento da falência. Da mesma forma pode ser pedida a restituição das

coisas encontradas em poder do falido que não lhe pertençam (na concordata preventiva cabe também o pedido de restituição – art. 166)

11.20 Os Contratos do Falido

Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar conveniente para a massa. O contratante pode interpelar o síndico, para que dentro de 5 dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio do síndico, findo esse prazo, dá ao contratante o direito à indenização, cujo valor apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário (art. 43).

11.21 Os Crimes Falimentares

Se antes ou depois da falência o falido praticar certos atos previstos na lei, como por exemplo o desvio de bens, ou qualquer outro ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, poderá ele ser processado criminalmente. Poderão ser também incriminados vários outros participantes do processo falencial (art. 186 a 199).

Na prática, a grande maioria dos processos penais falimentares tem girado em torno dos arts. 186, VI (irregularidades nos livros obrigatórios), 186, VII (ausência de rubrica do juiz nos balanço), 188, I (simulação do capital) e 188,III (desvio de bens) nessa ordem, com enorme preponderância do tipo citado em primeiro lugar.

11.22 Intervenção e Liquidação Extrajudicial

No direito brasileiro certas empresas estão sujeitas a regime especiais de intervenção e de liquidação extrajudicial. As leis sobre o assunto abrangem empresas dependentes de autorização especial para existir e que estão sob a fiscalização permanente das autoridades.

11.23 Fases da Falência

Normalmente o andamento da falência divide-se em três fases: a fase preliminar ou declaratória, que vai do pedido inicial até a sentença que decreta a falência, a fase de sindicância ou investigatória, em que se apuram os débitos e os créditos, bem como a conduta do falido, e a fase de liquidação, onde se vendem os bens da massa, distribuindo-se o resultado proporcionalmente entre os credores.

Fases da falência: { Preliminares ou Declaratória
de Sindicância
de Liquidação

Se o concordatário não cumprir a concordata, preventiva ou suspensiva, poderá o prejudicado pedir a sua rescisão (art. 150). A rescisão da concordata preventiva acarreta a falência do devedor e da suspensiva acarreta o prosseguimento da falência, que tinha sido apenas suspensa. Os credores posteriores à concordata não estão impedidos de requerer a falência do comandatário (art. 157)

11.22 A Concordata Suspensiva

A concordata suspensiva, como o próprio nome diz, será para suspender uma falência já decretada. Num determinado, momento do processo da falência normalmente em 5 dias após o segundo relatório do síndico pode o falido que preencher certos requisitos, pedir ao juiz que lhe concede a concordata suspensiva, propondo aos credores quirografários, por saldo de seus créditos , o pagamento de 35% a vista ou 50% num prazo de até dois anos.

Esta porcentagem é a moeda da concordata e com ela estarão quitadas as dívidas quirografárias se o pedido for deferido pelo juiz, os bens são devolvidos ao falido e ele volta a comercializar normalmente, apenas com algumas restrições, referentes à venda de imóveis e à transferência de seu

restabelecimento (art. 149), encerrando-se a falência com o cumprimento da concordata.

Processa-se a concordada suspensiva nos próprios autos de falência. Apresentado o pedido de concordata suspensiva, vão os custos conclusos ao juiz, para a verificação dos requisitos legais. A primeira condição para o processamento do pedido é a ausência de denuncia ou de queixa recebida no inquérito judicial.

Se o juiz recebeu denúncia ou queixa, o pedido de concordata suspensivo será indeferido liminarmente, verificará também o juiz se não existem os impedimentos arrolados no art. 140. Se o pedido estiver em ordem, o juiz mandará publicá-lo por edital intimando os credores de que durante 5 dias poderão opor embargos.

12. CONCORDATAS

12.1 Preliminares

A concordata pode ser preventiva ou suspensiva, conforme seja requerida antes ou depois da decretação da falência. Define-se a concordata, tanto a preventiva como a suspensiva, como sendo um processo que o comerciante pode mover contra os seus credores quirografários, para obrigar-lhos a um prazo mais longo nos pagamentos ou receber menos, a fim de permitir-lhe uma reorganização econômica e evitar ou suspender a falência.

A concordata é como um escudo de proteção de devedor comerciante contra os seus credores quirografários. Referem os doutrinadores que a concordata é um favor legal ou um direito do comerciante honesto tendo em vista os riscos naturais que envolvem a atividade mercantil.

Certas empresas estão excluídas do benefício da concordata, como as Instituições Financeiras (Lei 4.495, de 31.12.64), as Empresas de Serviços Aéreos (Decreto-Lei 669, de 3.7.69), as Seguradoras (Decreto 64.159, de 13.5.67), bem como as Sociedades em Conta de Participação e as Irregulares ou de Fato.

A concessão da concordata não depende da concordância ou da boa vontade dos credores. Ela é concedida por sentença, pelo juiz, desde que o devedor preencha os requisitos legais. O concordatário continua ou volta a exercer o seu comércio normalmente sofrendo restrições somente no que tange à venda de imóveis e à venda ou transferência de seu estabelecimento(arts. 149 e

167). Podem todavia os credores opor-se ao pedido de concordata, através de embargos. Estes embargos, porém só poderão se fundamentar num dos seguintes motivos:

- a) sacrifício dos credores maior do que a liquidação da falência ou impossibilidade evidente de ser comprida a concordata;
- b) inexatidão do relatório, laudo e informação do síndico e do comissário, que facilite a concessão do concordata;
- c) qualquer ato de fraude ou de má fé que influa na formação da concordata (art. 143).

À Concordata (art. 181). Estes embargos só poderão se fundamentar num dos motivos previstos no art. 193, como já vimos anteriormente.

Se não houver embargos, ou se estas forem rejeitados, o juiz concordará a concordata suspensiva por sentença, desde que atendidos os requisitos legais. Mas se os embargos forem procedentes, ou se não foram preenchidos os requisitos, o Juiz indeferirá o pedido, prosseguindo-se então na falência, com a liquidação.

12.2 A Concordata Preventiva

A Concordata Preventiva, como também o próprio nome diz, serve para prevenir ou evitar a falência. Verificando que a empresa está à beira da insolvência, mas ainda tem bastante suficiente para se salvar, pode o devedor comerciante conseguir o seu reajustamento econômico, requerendo ao Juiz a Concordata Preventiva, antes que algum credor lhe requeira a falência.

A moeda da Concordata Preventiva será de 50% à vinte ou a 60%, 75%, 90% ou 100% se o prazo, respectivamente de 6, 12, 18 ou 24 meses. O prazo começa a ocorrer a partir do pedido.

Ao ingressar em juízo, deve o requerente expor minuciosamente o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido, juntamente os seguintes elementos:

- a) a proposta de pagamento (na forma acima exposta);
- b) o contrato social em vigor, em se tratando de sociedade;
- c) prova de não ter título protestado;
- d) prova de exercício regular do comércio há mais de dois anos (certidão da Junta Comercial);
- e) prova de que não foi condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes
- f) prova de que não impetrou concordata nos últimos cinco anos;
- g) duas demonstrações financeiras, do último exercício e o levantamento especialmente para instituir o pedido;
- h) ativo que corresponda a mais de 50% do passivo quirográfico;
- i) a lista normativa de todos os credores, com os endereços e quantias devidas a cada um;
- j) os livros obrigatórios (art. 140, 156, 158, 159 e 160)

12.3 Desistência do Pedido de Concordata Preventiva

Pode o concordatário desistir da concordata, desde que não haja má fé ou prejuízo aos credores, nem motivo legal para a decretação da falência (Rt. 458.197, 488/116, 492/75. 498/196. 498/218, 501/101).

Entende-se de má fé o pedido de desistência feito para eximir-se do depósito das prestações (RT 423/147, 452/192. 466/102).

Se o pedido de desistência for apresentado depois de despacho que determinou o processamento da concordata, deverão ser publicados editais, na forma do art. 205, dando ciência aos credores da desistência para que possam manifestar-se em prazo designado.

Da decisão que homologa a desistência cabe apelação.

12.5 O Cumprimento da Concordata Preventiva

O prazo para o cumprimento da concordata preventiva inicia-se na data em que o devedor ingressa com o pedido em juízo. Deve o concordatário, sob pena de decretação de falência depositar em dinheiro as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que concede a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos (Art. 175).

Os depósitos independem do quadro geral ao concordatário efetuá-las com base na lista inicial de credores quirografários, bem como nas sentenças que aproveitam outros créditos não relacionados.

13. OS AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO

13.1 O quadro geral dos auxiliares da empresa

A empresa pressupõe a existência de auxiliares, indispensáveis para que ela exerça as funções a que está destinada, ou seja, produção ou mera intermediação de bens ou simplesmente prestação de serviços. São não apenas os empregados, ligados a ela por uma relação empregatícia, percebendo salários, mas também outras pessoas que atuam em funções complementares em condições autônomas. Todos eles interessam ao direito comercial, embora os autônomos sejam considerados eles mesmos comerciantes, e os dependentes tenham suas relações regidas por leis específicas pertencentes ao campo do Direito do trabalho – porém, o que neste caso interessa ao direito comercial são principalmente as funções e as responsabilidades delas decorrentes, tanto de uns como de outros.

Os chamados auxiliares dependentes começaram a surgir na medida em que evoluiu o estabelecimento ou a empresa, de caráter familiar, como era no início, onde trabalhavam apenas o artesão ou comerciante com sua família, para uma organização mais sofisticada, obrigando ao emprego da mão-de-obra, qualificada ou não. Já os independentes existiam desde os primeiros tempos, auxiliando externamente as funções do comércio e do artesanato de então, tendo também, como é óbvio, evoluído, inclusive com a criação de novas categorias.

13.2 A Disciplina do Código Comercial

O Código Comercial de 1850, no Capítulo I do Título III, enumera, no art. 35, os agentes auxiliares do comércio:

"São considerados agentes auxiliares do comércio, sujeitos às leis comerciais, com relação às operações que nessa qualidade lhes respeitam:

1. os corretores;
2. os agentes de leilão;
3. os feitores, guarda-livros e caixeiros;
4. os trapicheiros e os administradores de armazéns de depósito;
5. os comissários de transporte."

13.3 Os Auxiliares Dependentes e Independentes

Dessa enumeração pode-se classificar os enunciados em dependentes, que são os feitores, guarda-livros, e caixeiros (n.º 3), correspondentes, na linguagem atual, a gerentes, contadores e a empregados em geral (bancários, comerciários, industriários etc.); e os independentes, que não impropriamente classificados como comerciantes, já que exercem suas atividades sob o próprio nome, ou seja, os trapicheiros e os administradores de depósitos e os comissários de transportes (n.ºs 4 e 5).

13.4 Os Auxiliares Dependentes como Prepostos

Ao lado dos Auxiliares Dependentes Internos, como os gerentes, comerciários, industriários, bancários, que exercem as funções na fábrica, no escritório, no balcão das lojas, há também os Auxiliares Dependentes Externos, que executam suas atividades fora da empresa, como os vendedores ou pracistas, viajantes etc.

A regra geral a todos os dependentes, tanto internos como externos, é a sua condição de assalariados, regidos hoje através do contrato de trabalho, fixado pela legislação trabalhista. Se antes a relação, tanto no direito comercial como posteriormente no Código Civil, era considerada como de locação de serviços, hoje se trata de contrato individual de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, entre nós.

Entretanto, como tais funções exercidas pelos colaboradores da empresa extravasam o âmbito interno para atingir terceiros que com ela contratam, o problema, do ângulo do direito comercial, situa-se nas repercussões que possam ter em relação a esses terceiros. Daí a chamada preposição mercantil, em que, além do contrato de trabalho, a cresce a representação, pois enquanto agindo na empresa presume-se autorizado pelo empresário, e este é o responsável por seus atos, no cumprimento das funções determinadas. Essa responsabilidade é estabelecida pelo Código Comercial, no art. 75, que dispõe:

“Os preponentes são responsáveis pelos atos dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaisquer prepostos, praticados dentro das suas casas de comércio, que forem relativos ao giro comercial das mesmas casas, ainda que se não achem autorizados por escrito. Quando, porém, tais atos forem praticados fora das referidas casas, só obrigarão os preponentes achando-se os referidos agentes autorizados pela forma determinado pelo art. 74”.

Daí por que o art. 74 do Código Comercial determinava que os feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaisquer prepostos das casas de comércio, antes de entrarem no seu exercício, deveriam receber de seus patrões ou preponentes uma nomeação por escrito, que deveria ser inscrita ao Tribunal de Comercio – o que veio a cair em desuso (provando-se através da anotação na carteira de trabalho, tendo o decreto 5.571, de 13 de novembro de 1928, derrogado essa disposição do Código, que só prevalece quando se tratar de atividade fora do estabelecimento comercial. Neste caso, a prova que se utiliza normalmente é o instrumento do mandato, ou seja a procuração).

Também quando forem encarregados de receber mercadorias compradas, pelo preponente, a entrega será tida como boa em regra, consoante dispõe textualmente o art. 76 do Código:

“Sempre que algum comerciante encarregar em feitor, caixeiro ou outro qualquer preposto do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro título devam entrar em seu poder, e o feitor, caixeiro ou preposto as receber sem objeção ou protesto, a entrega será tida como boa, sem ser admitida ao preponente reclamação alguma: salvo as que podem ter lugar nos casos prevenidos nos art. 211, 616 e 618.”

Esses casos previstos no Código referem-se a entrega em fardos ou debaixo de cobertas que impeçam o seu exame é conhecimento admitindo-se reclamação dentro dos dez dias subsequentes ao da entrega.

13.5 Os Gerentes

Em relação ao gerente, possui ele, além das suas funções próprias, no âmbito jurídico, a aptidão para responder judicialmente pelas obrigações pessoais da administração do negócio. Nesse sentido é o parecer de Rubens Requião:

“Quando às atribuições jurídicas implícitas do gerente, vale destacar uma da mais alta relevância. O nosso Código de Processo Civil declara o administrador de negócios alheios (em nosso caso o gerente) como capacitado para responder judicialmente pela administração da empresa por obrigações pessoais dela oriundas. Assim gerente de uma empresa por obrigações pessoais comerciais, pode receber citação pelo empresário; sem poderes de mandato expresso para tanto, desde que a demanda seja relativa à obrigação pessoal, decorrente de ato por ele praticado em virtude de suas funções técnicas. É assim também no direito italiano, regra consignada no Código Civil, cujo art. 2.204 dispõe sobre a matéria, ao qual o Professor Ferri aduziu o comentário; na generalidade de representação é conexa a legitimação processual ativa e passiva do gerente (institore) pelas obrigações dependentes dos atos praticados no exercício de sua funções. É a representação processual presumida.

13.6 Os Guarda-Livros

Por derradeiro, o Código estabelece a posição do guarda-livros, acentuando, no seu art. 77, que:

“Os assentos lançados nos livros de qualquer casa de comércio, por guarda-livros ou caixeiros encarregados da escrituração e contabilidade, produzirão os mesmos efeitos que se fossem escriturados pelos próprios preponentes.”

Hoje, a profissão de contabilista está plenamente estruturada, com normas específicas e inclusive referentes à ética profissional.

Atualmente, o decreto-lei 9.295, de 27 de maio de 1946, dá como atribuições profissionais dos técnicos de contabilidade, no seu art. 25:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de custos em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das Sociedades Anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade”;

dispondo o seu art. 27 sobre as penalidades a que estão sujeitos, que vão da pena de multa até de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses a um ano. A penalidade de suspensão é imposta nos casos de seis meses a um ano. A penalidade de suspensão é imposta nos casos de:

- d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e por irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-lei 5.844, de 21.1.1943, art. 39, §1º);

- e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo sindicato a que pertencer.”

Por sua vez, dispondo o Regulamento do Imposto sobre a Renda, atualmente o decreto 76.186, de 2.9.1975, que os balanços, demonstrações da conta de lucros e perdas, extratos, discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer outros documentos de contabilidade deverão ser assinados por atuários, peritos-contadores, contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade, legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros” (art. 238), sendo, “dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto de renda” (parágrafo único do art. 238), verificar-se que também aos atuários é atribuída a possibilidade de assinar balanços e outros documentos contábeis.

Essa profissão encontra-se regulamentada atualmente pelo decreto-lei 806, de 4 de setembro de 1969, e pelo Decreto 66.408, de 3 de abril de 1970.

13.7 Os Auditores Independentes

Para as empresas registradas no Banco central do Brasil, na forma da resolução 88, de 30 de janeiro de 1968, que, portanto, atuam no mercado de capitais, foi tornada obrigatória a auditoria, pela Resolução 220, de 10 de maio de 1972, do Banco central do Brasil, regulada a responsabilidade do auditor independente pela Circular 178 e as normas gerais de auditoria e princípios e normas de contabilidade pela Circular 179, ambas de 10 de maio de 1972, também do Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, poderá o Banco central do brasil, para todos os fins previstos na Lei 4.728, de 14.7.1965 (Lei de Mercado de Capitais), registrar como auditores independentes, desde que satisfeitas as condições exigidas, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, estas constituídas sob a forma de sociedade civil personificada, como exclusivo objeto de prestação de serviços de auditoria, admitidos, subsidiariamente, apenas serviços contábeis correlatos.

Como se trata de exigência específica para as empresas que atuam no mercado de capitais, dentro de um política por assim dizer saneadas, no que tange à apuração dos resultados dessas empresas para conhecimento dos acionistas, é convenientes reproduzir alguns dos requisitos estabelecidos para o registro dos auditores.

Assim, determina a citada Resolução 220, que aprovou o novo regulamento dos auditores, que:

“IV – No caso de pedido de registro de sociedade civil personificada, deverá ser exigido que os sócios e responsáveis técnicos – com competência para emitir pareceres e certificados em nome da pessoa jurídica – sejam bacharéis em Ciências Contábeis (ou seu equiparado legal);

V – No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de capitais será exigido do auditor registrado no Banco Central grau de independência desde que o auditor ou sociedade de auditoria, bem como neste caso, seus sócios ou responsáveis técnicos, não se enquadram em qualquer das hipóteses abaixo:

- a) participação na diretoria ou em outros órgãos administrativos ou consultivos da empresa ou coligadas; excepcionalmente, considerar-se á mantida a característica de independência nos casos em que apenas um dos cargos do Conselho Fiscal esteja preenchido por auditor independente;
- b) parentesco, até o 2º grau, com diretores ou membros do Conselhos Fiscal ou de outros órgãos administrativos ou consultivos da empresa ou coligadas;
- c) vínculo empregatício, participação societária ou participação acionária significa na empresam a critério do Banco central;

- d) percepção da empresa auditada de renda que influa ponderavelmente em sua receita global, a juízo do Banco Central;
- e) exercício de cargo ou função incompatível com os serviços de auditoria a critério do Banco Central.”

As penalidades previstas vão desde a suspensão ou cancelamento do registro junto ao Banco central até as sanções legais cabíveis nos seguintes casos:

- a) atuar em desacordo com os interesses do mercado de capitais a critério do Banco Central do Brasil;
- b) infringir as disposições baixadas pelo Banco Central do Brasil;
- c) sofrer suspensão ou extinção do Cadastro Especial de Auditoria Independente, nos termos de comunicação ou representação do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver subordinado;
- d) venha a ter, em seu nome, distribuição de protesto de títulos execução fiscal, penhora, arresto, seqüestro, executivo, hipotecário, processo-crime ainda, sonegar informações solicitadas pelo Banco Central que sejam do seu dever revelar;
- e) realizar auditoria inepta ou fraudulenta, falsear dados ou números ou, ainda, sonegar informações solicitadas pelo Banco Central que sejam do seu dever revelar;
- f) utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações não divulgadas ao público, às quais tenha acesso em decorrência de sua atividade.”

As novas técnicas vão exigindo assim a criação de novas funções e, inclusive, a alteração do próprio sistema de balanços, como é feito pela Circular 179.

13.8 Auxiliares Dependentes Externos

Entre os principais auxiliares dependentes externos, encontra-se os viajantes e praticistas, que, como vimos, devem receber autorização dos patrões para poder representá-los, pois, de acordo com os arts 74 e 75 do Código Comercial, os patrões só se responsabilizam por seus atos quando estiverem autorizados por escrito. A prova dessa autorização geralmente é a procuração, mas pode ser

por carta, declaração etc. Como dependentes, estão vinculados a contrato de trabalho e pela Lei 3.207, de 18 de julho de 1957.

13.9 Auxiliares Independentes

Já os auxiliares independentes possuem funções diferentes e mantêm relação jurídica diversa, com as empresas, da do contrato de trabalho. Entre eles destacam-se os corretores, leiloeiros, representantes comerciais, despachantes, tradutores e intérpretes.

13.10 Os Corretores

Os corretores têm como função a aproximação das partes interessadas em negócios. Conhecida desde Roma tal atividade, onde eram chamados "proxenetas", ocupavam na Idade Média função oficial, intervindo nos negócios à distância e como intérpretes, sob o nome de sensalis, proxeneta, mediator.

Apesar de bastante discutida a natureza jurídica da sua função, passando pelo mandato, pela comissão mercantil, pela locação de serviços, hoje tem-se acertado tratar-se o contrato de corretagem de um contrato sui generis, com características específicas.

No Brasil, há dois tipos de corretores: os livres, conhecidos como simples intermediários de negócios, sem maiores formalidades para o exercício da profissão, e, portanto, não reconhecidos como auxiliares do comércio; e os oficiais, que dependem de certos requisitos para a sua investidura (matrícula na Junta Comercial, nomeação pelo Governo etc.)

Os corretores de imóveis, por se tratar o seu objeto de matéria civil, ficarão fora de nosso estudo.

Podem ser arrolados os nossos corretores oficiais em:

1. corretores de mercadorias (Decreto n.º 20.881, de 30-12-1931);
2. corretores de navios (Decreto n.º 54.959, de 06-11-1964);

- 3. corretores de seguros (regulados pela Lei 4.594, de 29-12-1964);
- 4. corretores de fundos públicos ou de valores (Lei n.º 4.728, 14-97-1965; Resolução n.º 39. Do BCB, de 20-10-1965.

14. ANEXO

14.1 Quadro Geral das Sociedades Mercantis

1. Soc. em Nome Coletivo	<p>Resp.: - ilimitada, de todos os sócios</p> <p>Nome:- firma ou razão social (composta com o nome pessoal de um ou mais sócios, acrescentando-se "& Cia.", se omitido o nome de qualquer deles)</p>
2. Soc. em Comandita Simples	<p>Resp.: - limitada do sócio comanditário</p> <p>- ilimitada do sócio comanditado</p> <p>Nome: firma ou razão social (composta só com os nomes dos sócios comanditados)</p>
3. Soc. de Capital e Indústria	<p>Resp.: - ilimitada do sócio capitalista</p> <p>- nenhuma para o sócio de indústria</p> <p>Nome: firma ou razão social (composta só com os nomes dos sócios capitalistas)</p>
4. Soc. em Conta de Participação	<p>Resp.: - exclusiva do sócio ostensivo</p> <p>- nenhuma do sócio oculto</p> <p>Nome: não tem</p>
5. Soc. Por Cotas de Resp. Limitada	<p>Resp.: - limitada de todos os sócios à integralização do capital social</p> <p>Nome: Firma ou razão social (mais Ltda.) ou denominação (mais Ltda.)</p>

6. Soc. Anônima ou por Companhia	<p>Resp.: - Acionistas comuns: Limitada à integralização de suas ações - Acionistas controladores: idem, mas respondem por abusos.</p> <p>Nome: denominação (mais S/A ou Cia.)</p>
7. Soc. em Comandita por Ações	<p>Resp.: -ilimitada dos acionistas diretores -Limitada dos demais acionistas</p> <p>Nome: firma ou razão social ou denominação (mais “Comandita por Ações”)</p>
8. Soc. Irregular ou de Foro	<p>Resp.: ilimitada de todos os sócios.</p> <p>Nomes :(prejudicados)</p>

BIBLIOGRAFIA

- FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo . **Resumo de Direito Comercial**, Ed Malheiros Editores, 1992
- IUDÍCIBUS, Sérgio & MARION, José Carlos. **Contabilidade Comercial**, Atlas, 1991
- Manuais de Legislação** Atlas, **Títulos de Crédito**, Ed. Atlas, 1990
- MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**, Ed Companhia Editora Forense, 1986
- MENDONÇA, Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial**, Forense, 1971
- VIEIRA, Dejair. **Direito Comercial**, Ed. Edipro, 1992
- SÀ, Ana M. Lopes. **Dicionário de Contabilidade**, Editora Atlas S/A, 1986
- Lei das Sociedades por Ações Nº 6404/76, Atlas, 1994
- Organização e Técnica Comercial, Introdução à Administração**, Editora Saraiva, 1986